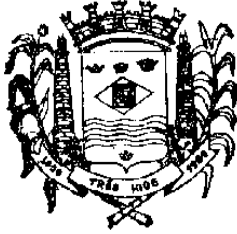


L O M

Lei Orgânica do Município

Revisada – 2002

(Atualizada em 23/11/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Í N D I C E

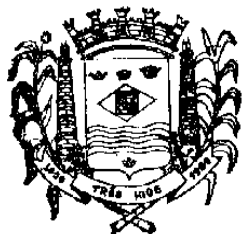
	PÁG
➤ TÍTULO I	
PREÂMBULO.....	06
Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º a 5º).....	07
➤ TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	07
Capítulo I	
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Arts. 6º a 19).....	07
Capítulo II	
Dos Direitos Sociais (Arts. 20 a 22).....	08
Capítulo III	
Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso (Arts 23 e 24).....	09
➤ TÍTULO III	
Da Organização Municipal.....	09
Capítulo I	
Disposições Gerais (Arts. 25 a 27).....	09
Capítulo II	
Da Divisão Administrativa (Arts. 28 a 32).....	09
Capítulo III	
Da Competência do Município.....	10
Seção I	
Da Competência Privativa (Art. 33).....	10
Seção II	
Da Competência Comum (Art. 34).....	11
Seção III	
Das Vedações (Art. 35).....	12
Capítulo IV	
Da Organização Administrativa Municipal.....	12
Seção I	
Disposições Gerais (Arts. 36 a 38).....	12



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção II	
Da Administração Municipal e Da Estrutura Administrativa (Art. 39).....	13
Capítulo V	
Dos Atos Municipais.....	13
Seção I	
Da Publicação (Arts. 40 e 41).....	13
Seção II	
Dos Livros e Registros (Art. 42).....	13
Seção III	
Da Forma dos Atos Administrativos (Arts. 43 a 45).....	14
Seção IV	
Das Certidões (Arts. 46 a 47).....	14
Capítulo VI	
Dos Recursos Humanos.....	15
Seção I	
Disposições Gerais (Arts. 48 a 56).....	15
Seção II	
Da Investidura (Arts. 57 a 59).....	16
Seção III	
Do Exercício (Arts. 60 a 62).....	17
Seção IV	
Do Afastamento (Arts. 63 e 64).....	17
Seção V	
Da Aposentadoria (Art. 65).....	17
Seção VI	
Das Responsabilidades dos Servidores Públicos (Arts. 66 a 70).....	18
Capítulo VII	
Dos Bens Municipais (Arts 71 a 79).....	19
Capítulo VIII	
Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 80 a 83).....	20
➤ TÍTULO IV	
Da Organização dos Poderes.....	20
Capítulo I	
Do Poder Legislativo.....	20



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção I	
Da Câmara Municipal (Arts. 84 a 92).....	21
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 92 a 94).....	22
Seção III	
Dos Vereadores (Arts. 96 a 104).....	24
Seção IV	
Do Funcionamento da Câmara (Arts. 105 a 110).....	26
Seção V	
Do Processo Legislativo (Arts. 111 a 126).....	28
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts.127 a 129)...	31
Capítulo II	
Do Poder Executivo.....	32
Seção I	
Disposições Gerais (Arts. 130 a 135).....	32
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (Arts. 136 a 137).....	33
Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 138 a 142).....	35
Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts 143 a 147).....	36
Capítulo III	
Da Segurança Pública (Art. 148).....	37
Capítulo IV	
Da Participação Popular no Executivo.....	37
Seção I	
Dos Conselhos Populares (Arts. 149 e 150).....	37
Seção II	
Da Fiscalização Popular (Arts. 151 a 155).....	37



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

➤ TÍTULO V

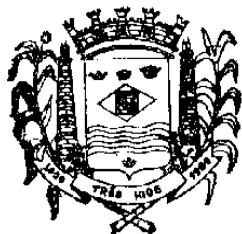
Da Tributação e do Orçamento.....	38
Capítulo Único	
Da Administração Tributária e Financeira	38
Seção I	
Dos Tributos Municipais (Arts. 156 a 164).....	38
Seção II	
Da Receita e da Despesa (Arts. 165 a 170).....	39
Seção III	
Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 171 a 172).....	40
Seção IV	
Do Orçamento (Arts. 173 a 177).....	41
Seção V	
Do Planejamento (Art. 178).....	42

➤ TÍTULO VI

Da Ordem Econômica, Financeira e do Meio Ambiente.....	43
Capítulo I	
Disposições Gerais (Arts. 179 a 184).....	43
Capítulo II	
Da Política Urbana (Arts. 185 a 203).....	43
Capítulo III	
Da Ciência e da Tecnologia (Arts. 204 a 207).....	46
Capítulo IV	
Da Política Agrícola (Arts. 208 a 212).....	47
Capítulo V	
Do Meio Ambiente (Arts. 213 a 215).....	48
Capítulo VI	
Dos Transportes (Arts. 216 a 229).....	48

➤ TÍTULO VII

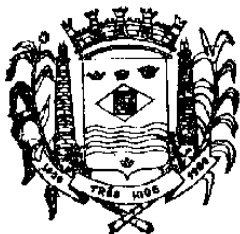
Da Ordem Social.....	50
Capítulo I	
Da Previdência e Da Assistência Social.....	50



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção I	
Disposições Gerais (Arts. 230).....	50
Seção II	
Da Saúde (Arts. 231 a 235).....	50
Seção III	
Da Organização e da Direção da Saúde (Art. 236).....	51
Seção IV	
Da Política de Saúde (Arts. 237 a 253).....	51
Capítulo II	
Da Educação (Arts. 254 a 275).....	54
Capítulo III	
Da Cultura (Arts. 276 a 279).....	58
Capítulo IV	
Do Lazer e do Desporto (Arts. 280 a 283).....	59



7

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

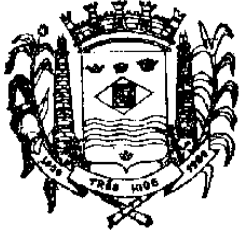
Emenda Especial, em 19 de novembro de 2002, à

Lei Orgânica do Município

Modifica o texto original, aprimorando-o mediante revisão de natureza técnica, conceitual e de linguagem.

Preâmbulo

A MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS
RIOS, no uso de suas atribuições e



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

invocando a proteção de Deus,
promulga a seguinte Emenda especial
à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS:

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O povo é o sujeito da vida política e da história do Município de Três Rios.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos na forma da lei.

Art. 3º - A soberania popular se manifesta, na sua plenitude, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular do processo legislativo;
- V - pela participação popular em conselhos deliberativos.

Art. 4º - O Município de Três Rios, integrante do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil, se compromete – e o proclama – a manter em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam, além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político – tudo em busca de uma sociedade livre, justa, solidária e isenta de preconceitos.

Art. 5º - O Município de Três Rios reger-se-á por esta Lei Orgânica e outras que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado do Rio de Janeiro.

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º - Todos têm o direito de viver com dignidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único – É dever do Município garantir a todos qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando-lhes educação, serviço de saúde, alimentação, habitação, transporte, saneamento básico, suprimento energético, drenagem, trabalho remunerado, lazer e atividades econômicas, devendo as dotações orçamentárias contemplarem diferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

Art. 7º - O Município de Três Rios garantirá a plenitude dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição Federal, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes de tratados internacionais firmados pelo Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, opção sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou convicção.

§ 2º - O Município estabelecerá sanções de natureza administrativa, econômica e financeira, a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais previstas em lei.

§ 3º - No serviço público municipal serão proibidas diferenças salariais para trabalho igual, assim como critério de admissão e estabilidade profissional discriminatórios, por qualquer dos motivos previstos no parágrafo primeiro, atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em lei.

Art. 8º - As omissões do poder público na esfera administrativa, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas, no prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, da ação de inconstitucionalidade e mais medidas judiciais.

Art. 9º - São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de instância, os seguintes direitos:

- I - de petição e representação;
- II - de obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos.

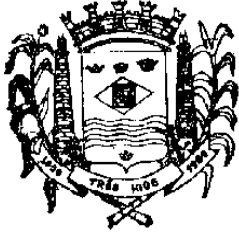
Art. 10 - São gratuitos para pessoas reconhecidamente pobres o sepultamento e procedimentos específicos em cemitérios públicos do município.

Parágrafo Único – Aos beneficiados por esse artigo não se lhes concederá perpetuidade de sepultura.

Art. 11 - Os procedimentos administrativos obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Art. 12 - Ninguém será discriminado ou prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com órgãos municipais nas esferas administrativas ou judiciais.

Parágrafo Único – Aos litigantes e aos acusados em processos administrativos, o poder público garantirá o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 13- Todos têm direito de receber, no prazo fixado em lei, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 14 - Todos os cidadãos têm direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados do Município, bem como do fim a que se destinam estas informações, podendo exigir-lhes, a qualquer tempo retificação e atualização.

Art. 15 - Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, à filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando tratar-se de procedimento estatístico não individualizado.

Art. 16 - O Município deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias de rios e cachoeiras, proibindo, nos limites de sua competência, edificações particulares sobre as areias.

Art. 17 - O Município garantirá a criação e manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência, bem como auxílio para subsistência.

Art. 18 - O Município instituirá sistema municipal de creches e educação infantil.

Art. 19 - O título de domínio e a concessão de uso do solo, tanto na área urbana quanto rural, serão conferidos ao homem, à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

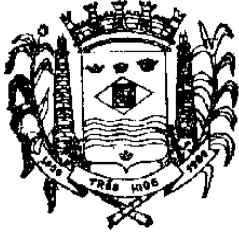
Art. 20 - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelo poder público.

Art. 21 - Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista serão representados, na proporção de 1/3 (um terço), nos conselhos de administração e fiscal das entidades referidas.

§1º – O Município garantirá a institucionalização de comissões paritárias de trabalho, nos órgãos da administração direta e indireta.

§2º – Os representantes dos trabalhadores serão eleitos para um mandato de dois anos, por votação secreta, vedadas a reeleição e a eleição daqueles que exercem cargo ou função de confiança.

§3º – É assegurada a participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que interesses profissionais ou previdenciais sejam objetos de discussão e deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§4º – Os representantes dos trabalhadores, a partir do registro de suas candidaturas e até o ano após o término dos mandatos, têm assegurada a estabilidade no emprego nos termos da legislação pertinente.

§5º – Nas entidades de que trata este artigo serão criadas comissões permanentes de acidentes compostas equitativamente de representantes da empresa e dos trabalhadores.

Art. 22 - O Município garantirá a educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias não só nos currículos escolares como no material didático.

Capítulo III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

Art. 23 - Compete ao Município:

- I - Dar assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
- III - Dispor sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências, de conformidade com a lei.
- IV - Colaborar com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança.
- V - Amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo-lhes a dignidade e o bem-estar.
- VI - Colaborar com a União, o Estado e outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.
- VII - É dever do Município criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, dependentes de entorpecentes e drogas.

Art. 24 - O poder público municipal deverá criar um conselho de proteção dos direitos e defesa da criança, do adolescente e do idoso.

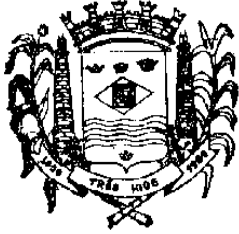
Título III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Município de Três Rios é uma unidade do território do estado do Rio de Janeiro, dotado de autonomia política, administrativa e financeira e se regerá por esta Lei Orgânica e outras que adotar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 26 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 27 - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino de Três Rios.
Parágrafo Único – A lei poderá criar novos símbolos e modificar os atuais.

Capítulo II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 28 - O Município é dividido em distritos.

Parágrafo Único – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade

Art. 29 - O distrito é parte integrante do território municipal, com denominação própria.

Parágrafo Único – É facultada a descentralização administrativa com a criação de administrações distritais, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 30 - Os bairros constituem as porções contínuas e contíguas do território da sede e possuem denominação própria.

Art. 31 - Vila será constituída de porção contínua do distrito e possuirá denominação própria.

Art. 32 - A criação, organização, supressão ou fusão de distrito depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

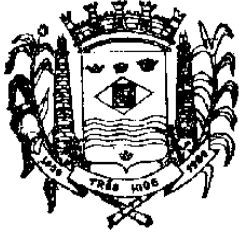
Art. 33 - Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VIII - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- IX - manter, sob sua responsabilidade, programas de educação infantil e de ensino fundamental e, ainda, atendimento especial aos que não freqüentaram a escola na idade própria;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- X - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XI - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico e cooperativas de produção;
- XII - prestar serviços de atendimento à saúde da população, inclusive de assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas e cooperação técnico e financeira da União e do Estado;
- XIII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação pertinente;
- XV - instituir, planejar, fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal;
- XVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, do lixo hospitalar, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e regulamentar o comércio ambulante em local próximo ao centro comercial e de quaisquer outros;
- XVIII - cassar licença que houver sido concedida a estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente e à segurança;
- XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXI - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas, preços e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXII - dispor sobre depósito e, mediante licitação, a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com finalidade única de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV - disciplinar e fiscalizar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;
- XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI - regulamentar a fiscalização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXVII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXVIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a - o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b - os serviços funerários e os cemitérios;
- c - os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;
- d - os serviços de construção e conservação de estradas, ruas e vias ou caminhos municipais;

- e - os serviços de iluminação pública;
- f - a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXIX - fixar os locais de estacionamento e veículos;

XXX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXII - assegurar a expedição de certidões, gratuitamente, quando requeridas às repartições municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXIII - fixar as data dos feriados municipais;

Parágrafo Único – As competências neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual;

XXXIV - descontar mensalmente os valores devidos por seus servidores à sua entidade de classe, desde que por esta notificado, devendo efetuar o repasse do montante no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 34 - É de competência comum do Município, União e Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

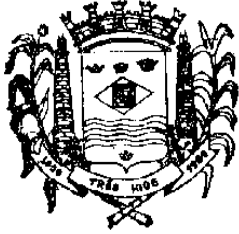
III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar florestas, a fauna e a flora;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de gêneros alimentícios;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - prestar socorro às populações atingidas nos casos de calamidade pública;

Seção III

DAS VEDAÇÕES

Art. 35 - Ao Município é vedado, além de outros casos previstos em lei:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pelo rádio, televisão, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político partidária ou a que se destinar à campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

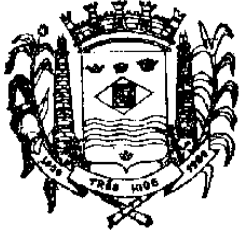
Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A administração pública do Município obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Art. 37 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública do Município, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar-lhe a falta de experiência e a credibilidade.

§1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá realizar-se após a aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§2º – A veiculação da publicidade a que se refere o presente artigo é adstrita a veículos sediados no Município, salvo as inscritas em órgãos impressos de âmbito nacional ou regional.

§3º – O poder executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento do trimestre, relatório completo sobre gastos publicitários da administração direta e indireta.

§4º – As empresas estatais, que sofrem concorrência do mercado, restringir-se-ão a publicidade ao seu objeto social, não estando sujeitas ao exposto nos parágrafos primeiro e segundo.

§5º – Verificada a violação a que se refere o presente artigo, a Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, determinará a suspensão imediata da publicidade, sob pena de responsabilidade.

Art. 38 - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Seção II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 39 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º – Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, e são:

- a - secretarias municipais;
- b - administrações distritais;
- c - conselhos municipais.

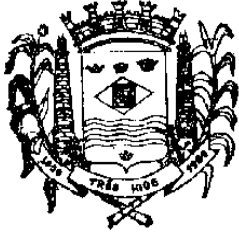
§2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta, se classificam em:

- I - autarquia;
- II - empresa pública;
- III - sociedade de economia mista;
- IV - fundação pública.

§3º – A entidade de que trata o inciso IV, do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as mais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo V

DOS ATOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção I

DA PUBLICAÇÃO

Art. 40 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em Boletim Informativo Oficial do Município, com circulação periódica de, no mínimo, três vezes ao mês ou jornal local, com edição periódica de, no mínimo, três vezes por semana. (redação modificada pela Emenda nº 39 de 18/05/05)

§1º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§2º - A escolha do órgão e imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§3º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§4º - A Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal e a Biblioteca Municipal manterão arquivos das edições dos órgãos fiscais, facultando o acesso aos interessados.

Art. 41 - Os poderes públicos promoverão a consolidação, a cada quatro anos, por meio de edição popular, das leis e atos normativos municipais, para a venda a preço de custo.

Seção II

DOS LIVROS E REGISTROS

Art. 42 - O Município terá obrigatoriamente entre os livros necessários aos seus serviços os seguintes:

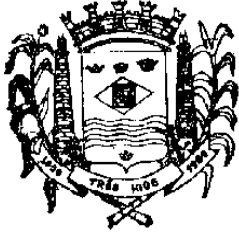
- I - termos de compromisso e posse, e de declaração de bens;
- II - registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - cópias de correspondências oficiais;
- V - licitações e contratos em geral;
- VI - concessões, permissões e autorizações de bens imóveis e serviços públicos;
- VII - protocolo de indicações de arquivamento de livros e documentos;
- VIII - contabilidade e finanças;
- IX - registro da dívida ativa;
- X - tombamento de bens imóveis;
- XI - registro de loteamentos aprovados.

§1º - Os livros serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo, bem como qualquer outro de uso do Legislativo e do Executivo, poderão ser substituídos por fichas, folhas soltas destinadas a posterior encadernação, ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção III

DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 43 - Os atos administrativos de competência do Prefeito observarão às seguintes normas:

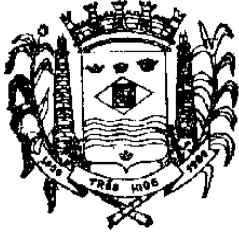
- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a - regulamentação de lei;
 - b - instituição, modificação, ou extinção das atribuições não constantes de lei;
 - c - regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
 - d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
 - e - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f - aprovação de regulamento ou de regimento de entidades que compõem a administração municipal;
 - g - permissão de uso de bens municipais;
 - h - medidas executórias do Plano de Desenvolvimento Integrado;
 - i - normas de efeitos externos não privativos da lei;
 - j - fixação e alteração de preços;
 - l - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não privativos de lei;
 - II - portaria, nos seguintes casos:
 - a - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.
 - III - contrato, nos seguintes casos:
 - a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observado o disposto no artigo 77, XI, da Constituição do Estado;
 - b - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III são delegáveis.

Art. 44 - O poder público municipal não poderá contratar com pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 45 - As decisões dos Conselhos Municipais, dentro de sua competência, terão a forma de deliberações, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Seção IV DAS CERTIDÕES

Art. 46 - Os poderes municipais são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

§1º – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela Secretaria ou órgão equivalente competente, exceto as declamatórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§2º – O requerente, ou seu procurador, terá vista de documentos ou processos na própria repartição em que se encontre.

Art. 47 - Os servidores públicos observarão, na expedição dos atos de sua competência, os prazos fixados pelos respectivos secretários ou diretores com atribuições equivalentes, que em nenhuma hipótese poderá exceder a trinta dias, nos seguintes casos:

- I - despacho de mero impulso e prestação de informações;
- II - providências a serem procedidas pelos administradores, salvo prazo diverso especialmente fundamentado;
- III - apresentação de pareceres e relatórios;
- IV - proferir decisão conclusiva.

Capítulo VI

DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Os servidores públicos - funcionários e empregados - são os recursos humanos dos Poderes Públicos Municipais

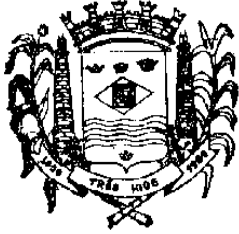
Parágrafo Único – Para os fins deste artigo:

- I - funcionário é o servidor ocupante de cargo público criado por lei;
- II - empregado é o servidor contratado por qualquer órgão do governo sob o regime da CLT.

III - ficam proibidos de ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas na Administração Pública do Município de Três Rios, todos aqueles que se enquadrarem nas condições de inelegibilidade, nos termos da Legislação Federal, Lei Complementar nº 135/2010. (inciso inserido pela Emenda à LOM nº 48 de 23/11/12)

Art. 49 – Assim na União como nos estados, o Município identificará, na sua estrutura administrativa, funções típicas de estado, cujo desempenho será atribuição de funcionário efetivo.

Parágrafo Único – São funções típicas de estado, no âmbito municipal: procuradoria jurídica; finanças, envolvendo: tributação, arrecadação e fiscalização de rendas; segurança (guarda municipal); fiscalização de obras, de serviços urbanos, de costumes (posturas), de higiene (profilaxia), de trânsito (se e quando o Município assumir a competência), de transporte coletivo e de meio ambiente, entre outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 50 – Na administração indireta aplicar-se-á preferencialmente o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 51 – A cessão de servidores da administração direta a outras entidades somente será deferida sem ônus para o cedente, exceto para o Cartório Eleitoral da Comarca, Junta Militar do Município e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Rios.

Parágrafo Único – A remuneração do servidor cedido não poderá ser reduzida a valor inferior à percebida na época da cessão.

Art. 52 – O Plano de Classificação de Cargos dos Funcionários Públicos Cívís do Município deverá ser revisto sempre que houver alteração de sistemas ou de procedimentos impostos por reformas constitucionais.

Art. 52-A – Fica assegurada aos servidores ativos e inativos, ocupantes de cargos comissionados, agentes políticos de qualquer poder deste município, da administração direta, indireta, autárquica, empresas públicas, fundações e fundos especiais, a revisão geral anual das remunerações e dos subsídios, no dia 01 de maio de cada ano. *(artigo inserido pela Emenda nº 40 de 08/12/2005)*

Parágrafo Único – O Poder Executivo instituirá até 01 de fevereiro de 2006 o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal integrado por servidores paritariamente designados pelos Poderes Municipais e Sindicato da Classe. *(parágrafo inserido pela Emenda nº 40 de 08/12/2005)*

Art. 53 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 54 - Ao funcionário público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por triênio, sendo o primeiro em dez por cento e os demais em cinco por cento, limitado ao máximo por onze triênios.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

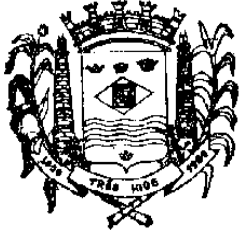
Art. 56 - Ao servidor público municipal é assegurado o direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado, que ponham em risco sua segurança e saúde, garantida sua permanência no cargo ou emprego.

Seção II

DA INVESTIDURA

Art. 57 - Em qualquer dos poderes a nomeação para cargos de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

- I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;
- II - exercício preferencial por servidores público;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - vedação do exercício, desde que subordinado diretamente por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consangüíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao presidente da Câmara Municipal, ao prefeito, aos vereadores e aos secretários municipais.

Art. 58 - A investidura dos servidores públicos, de qualquer dos poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 59 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do conselho seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física, necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação dos gabaritos, anterior ao resultado das provas objetivas;

VII - direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso, em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade do candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X - vedação de:

a - fixação de limite máximo de idade;

b - verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c - sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade do candidato, tanto no que respeita à identidade do informante, como aos fatos e as pessoas a que se referir;

d - prova oral eliminatória;

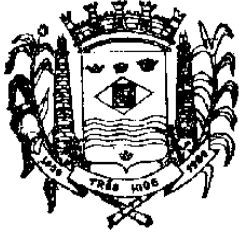
e - presença, na banca examinadora, de parentes até o terceiro grau, consangüíneos e afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente, prosseguindo-se o concurso.

Seção III

DO EXERCÍCIO

Art. 60 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os funcionários públicos civis nomeados em virtude de concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§1º – O funcionário público só perderá o cargo mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de processo criminal, cuja sentença judicial transitada em julgado, assim o determine.

§2º – Invalorada, por sentença judicial, a demissão do servidor público civil, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados.

§3º – Extinto o cargo ou emprego, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou emprego.

Art. 61 - O Município, por lei, ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 62 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único – É assegurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca, não concomitante, de tempo de serviço, nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos em lei.

Seção IV

DO AFASTAMENTO

Art. 63 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 64 - Ao servidor público, com exercício de mandato efetivo, aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato efetivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo ou emprego;

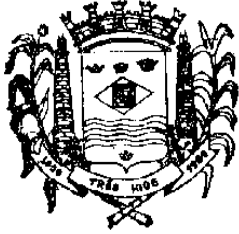
II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade e horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI - o vereador, ocupante de cargo ou emprego públicos municipais é inamovível de ofício, pelo tempo e duração do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção V

DA APOSENTADORIA

Art. 65 - O funcionário público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, por decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Quando o funcionário tiver exercido alternadamente atividades insalubres, penosas ou perigosas e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, acrescentando-se ao período exercido como insalubre, perigoso ou penoso o percentual de 20% (vinte por cento) aplicando-se, nesse caso o que dispõe a letra “a” e “c” do presente artigo.

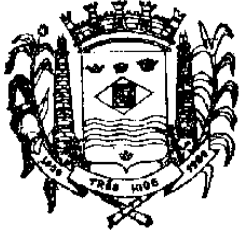
§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão reajustados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º - As pensões, por morte no serviço público municipal, obedecerão os critérios estabelecidos no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998.

§ 4º - O poder público providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados definitivamente, dentro de 90 dias, contados da data de entrada do processo.

§ 5º - A aposentadoria por invalidez poderá ser transformada, a requerimento do funcionário, em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegrá-lo em novo cargo compatível com suas aptidões.

§ 6º - Ao funcionário referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de proventos, ainda que, na nova função em que venha ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção VI

DAS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 66 - O Procurador Geral do Município, ou seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva do funcionário público declarado culpado por haver causado a terceiros lesão de direito que a Prefeitura seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 67 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias, a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 68 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurando em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 69 - A cessação, por qualquer forma, do exercício de cargo ou emprego, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 70 - A Prefeitura Municipal, na liquidação do que lhe for devido pelo funcionário, poderá optar pelo desconto parcelado em folha de pagamento, em parcela que não poderá exceder uma quinta parte do valor da remuneração, admitida a atualização monetária do saldo devedor.

Parágrafo Único – O agente público fazendário, que autorizar o pagamento da indenização, dará ciência do ato, dentro de 10 (dez) dias, ao Procurador Geral do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

Capítulo VII

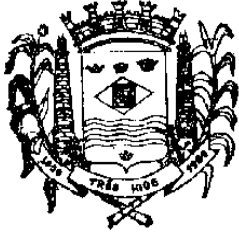
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 71 - Constituem patrimônio do Município: os respectivos direitos, bens móveis e imóveis de domínio pleno, direto ou útil, a renda proveniente do exercício de suas atividades de competência e prestação de serviços.

§1º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a indicação respectiva.

§2º – As concorrências para prestação de serviço público preceder-se-ão de ampla publicidade.

Art. 72 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 73 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa cuja aprovação dependerá do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos Vereadores que compõem a Câmara, dispensada a concorrência nos seguintes casos:

a - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b - permuta;

c - assentamento de acordo com o inciso II, parágrafo 5º do art. 191, desta lei;

d - titulação de acordo com o inciso I, do art. 195, desta lei.

II - quando móveis dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a - doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b - permuta;

c - ações de empresa, não pertencentes ao município, que serão vendidas nas bolsas.

Art. 74 - As ações de sociedade de economia mista, pertencentes ao município, não serão alienadas a qualquer título sem a expressa autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto nesse artigo, as ações com direito a voto das sociedades de economia mista só poderão ser alienadas se mantido o controle acionário, representado por 50% (cinquenta por cento) das referidas ações.

Art. 75 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia avaliação e autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 76 - A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis, ou não.

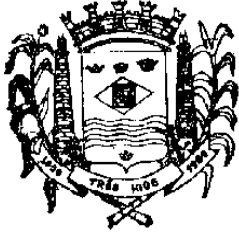
Art. 77 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 78 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante autorização de uso, permissão de uso, cessão de uso, concessão de uso e concessão de direito real de uso, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º – A autorização de uso ou permissão de uso de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, esportivas ou turísticas.

§2º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito, para atividades ou uso específico ou transitório, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§3º – A concessão de uso e a concessão de direito real de uso, dependerá de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§4º – As entidades beneficiárias de doação de bens ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto. No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza, nele introduzidas.

Art. 79 - Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular.

Capítulo VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 80 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem.

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§2º – As obras públicas poderão ser executadas por terceiros, mediante licitação.

§3º – A retirada de entulhos ou material em desuso, solicitada por contribuinte de baixa renda, deverá ser atendida sem ônus para o requerente, na forma da lei.

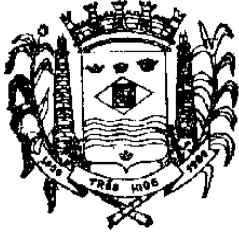
Art. 81 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente, mas a concessão só se fará com a autorização da Câmara Municipal, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município ou, por delegação, aos Conselhos Municipais, incumbindo os que os executam permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º – As concorrências para concessão de serviço público preceder-se-ão de ampla publicidade em jornais da cidade e no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 82 - O Município realizará obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado e o Município, bem assim através de consórcio com outros municípios, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 83 - É obrigatório o plantio de árvores e a sua conseqüente conservação em todos os passeios públicos, parques e jardins em construção, antes de sua entrega ao público.

Parágrafo Único – As árvores de que trata este artigo deverão ser de boa qualidade, frondosas, incluindo-se as frutíferas e deverão ser plantadas nos logradouros já em funcionamento.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 84 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de treze vereadores, representantes do povo eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos. *(Redação modificada pela Emenda nº 47 de 07/10/2011)*

§1º – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos.

§2º – *(Suprimido pela Emenda nº 47 de 07/10/2011)*

I - *(Suprimido pela Emenda nº 47 de 07/10/2011)*

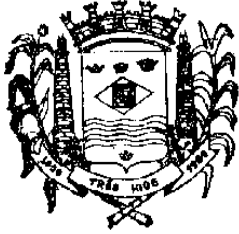
II - *(Suprimido pela Emenda nº 47 de 07/10/2011)*

III - *(Suprimido pela Emenda nº 47 de 07/10/2011)*

IV - *(Suprimido pela Emenda nº 47 de 07/10/2011)*

V - *(Suprimido pela Emenda nº 47 de 07/10/2011)*

§3º – *(Suprimido pela Emenda nº 47 de 07/10/2011)*



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 85 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 01 (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, nos dias e horas estabelecidos em seu Regimento Interno. *(Redação modificada pela Emenda nº 41 de 08/12/2005)*

§1º - As reuniões marcadas, para estas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno;

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III - pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§5º - Nos períodos de recesso se houver convocação extraordinária pelo Executivo Municipal, às 03 (três) primeiras reuniões serão gratuitas. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 36 de 17/03/04)*

Art. 86 - A Câmara Municipal reunir-se-á, obrigatoriamente, no dia 14 de dezembro de cada ano, a fim de, perante a comunidade, comemorar a emancipação política e administrativa do Município, ocasião em que será obrigatoriamente executado o Hino Oficial de Três Rios.

Art. 87 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 88 - A Câmara Municipal deverá apreciar a proposta orçamentária para o exercício seguinte, até o último dia de novembro, podendo, entretanto, ser prorrogado até quinze de dezembro, a requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento.

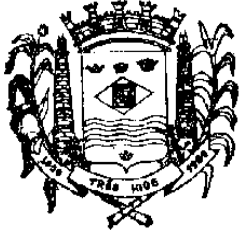
Art. 89 - As sessões da Câmara deverão realizar-se em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 94, inciso XVII, desta lei.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que lhe impeça a utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, desde que haja, com antecedência mínima de 48 horas, ampla divulgação pelos meios de comunicação do Município.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 90 - As sessões serão públicas, salvo as secretas, aprovadas por dois terços dos vereadores.

Art. 91 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, observado o disposto no Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 92 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar à legislação federal e estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas em que o Município tenha participação.

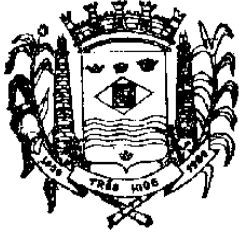
Parágrafo Único – Em defesa do bem comum, a Câmara pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 93 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta, no especificado no artigo 94, dispor sobre todas as matérias, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e estaduais;
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- X - aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;
- XI - organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação estadual de delimitação de perímetro urbano;
- XII - transferência temporária da sede da administração municipal;
- XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedado nomes de pessoas vivas;
- XIV - auxílios ou subvenções a terceiros.

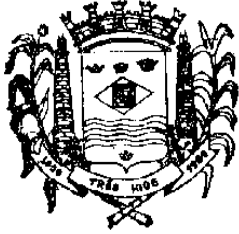
Art. 94 - É da competência privativa da Câmara Municipal:

- I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma em que dispuser o Regimento Interno;
- II - dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviço administrativo de sua secretaria.
- III - conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, para afastamento do cargo;
- IV - autorizar o prefeito, o vice-prefeito e vereadores a ausentarem-se do Município e do País por mais de quinze dias consecutivos, não podendo este prazo exceder a sessenta dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- V - dar posse ao prefeito e vice-prefeito, bem como receber os respectivos compromissos ou renúncias;
- VI - sustar os atos normativos do poder executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- VII - receber renúncia de mandato de vereador;
- VIII - apreciar os relatórios anuais do prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão dos serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e a apreciação dos relatórios anuais da Mesa Diretora da Câmara;
- IX - tomar e julgar, anualmente, as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, ou do órgão a que for atribuída esta incumbência, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente sobre as contas que o prefeito prestar anualmente;
 - b - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, o parecer prévio entrará automaticamente na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até deliberação final;
 - c - no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
 - d - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.
- X - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;
- XI - solicitar, na forma em que dispuser o Regimento Interno, ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da Câmara Municipal, do poder executivo, na administração direta e indireta;
- XII - autorizar previamente a alienação, a título oneroso, dos bens do Município, na conformidade desta Lei Orgânica;
- XIII - decretar a perda do mandato do prefeito, dos vereadores e do vice-prefeito, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- XIV - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XV - proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
- XVI - apreciar e votar convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados pelo poder executivo com o Governo Federal, Estadual, outros municípios, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos no Orçamento;
- XVII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de sua sede e de suas reuniões;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XVIII - convocar secretário do Município ou autoridade equivalente, responsável pela administração direta e indireta, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação aplicável;

XIX - aprovar, por iniciativa de um terço e pelo voto favorável de três quintos e seus membros, moção de desaprovação a atos dos secretários municipais, ou autoridades equivalentes;

XX - autorizar a criação, fusão ou extinção de empresas públicas ou de economia mista;

XXI - encaminhar pedidos escritos de informação ao secretário do Município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XXII - ouvir secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa Diretora, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XXIII - deliberar sobre adiamento e suspensão de reuniões;

XXIV - criar comissão parlamentar de inquérito (CPI) sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXV - conceder a Comenda Barão Ribeiro de Sá, Comenda Condessa do Rio Novo, Título de Cidadão Honorário do Município e Título do Mérito Legislativo Prefeito Walter Gomes Franklin;

XXVI - solicitar a intervenção do Estado no Município, pela provação de dois terços dos membros da casa;

XXVII - processar e julgar o prefeito, o vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

XXVIII - fixar, observando o que dispõem os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe empresta a Emenda 19 de 04/06/98, em cada legislatura, para a subsequente, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

XXIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do poder executivo;

XXX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XXXI - apreciar vetos;

XXXII - autorizar referendo ou referenda e convocar plebiscitos;

XXXIII - criar, prover, transformar e extinguir os respectivos cargos, fixar a sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXXV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

Parágrafo único – Os subsídios dos vereadores, fixados de acordo com o inciso XXIX, deste artigo, obedecerão ao disposto no inciso VI, “c”, do artigo 29 da Constituição Federal, sendo que os *jetons*, serão devidos pela presença dos vereadores às sessões.

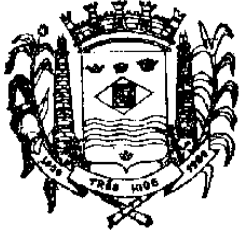
a - durante o recesso, o vereador fará jus à remuneração integral, mesmo que não pertença à Comissão Representativa;

b - ao suplente convocado caberá remuneração durante o exercício da vereança;

c - somente uma reunião, por dia, poderá ser remunerada;

d - o vereador afastado de suas função por força do artigo 100, desta Lei Orgânica, perceberá integralmente sua remuneração, até o julgamento final.

(alínea “e” suprimida pela Emenda nº 39 de 18/05/05)



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção III

DOS VEREADORES

Art. 95 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Ocorrendo a extinção do mandato na forma prevista no artigo 100, I, desta lei, é assegurada a pensão especial à viúva ou aos seus dependentes legais no valor correspondente à remuneração total do vereador.

§2º - O período de vigência a que se refere a pensão do parágrafo anterior será da entrada da petição devidamente instruída com término ao final da legislatura do vereador falecido.

Art. 96 - Aos vereadores aplica-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 102, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Os Vereadores possuem livre acesso aos eventos públicos, realizados na circunscrição do Município, ainda que sejam fechados com cobrança de ingressos. (parágrafo acrescentado pela Emenda nº 46 de 15.06.11)

Art. 97 - Aos vereadores, entre outras atribuições, compete:

I - solicitar informações ao prefeito e aos secretários municipais sobre fato relacionado com a matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

II - apresentar, nominalmente, pedido de informações sobre as contas do prefeito e da presidência da Câmara.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II, os pedidos de informações ou indicações de projetos de lei serão lidos e encaminhados pela Câmara, mas não serão objetos de votação.

Art. 98 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com empresas ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

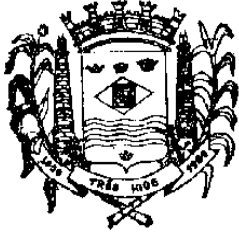
b - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 99 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, a dois terços das reuniões consecutivas;
- V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que assim o declare;
- VI - quando o decretar a justiça eleitoral.

§1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora de partido político representado na Câmara, ou de um terço (1/3) da totalidade dos vereadores, assegurada ao vereador ampla defesa;

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, de partido político representado na Casa ou um terço (1/3) da totalidade dos vereadores, assegurada ao vereador ampla defesa;

§4º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nos casos previstos no inciso IV, deste artigo, qualquer eleitor do Município poderá requerer a declaração da cassação do mandato, por via judicial.

Art. 100 - São casos de extinção de mandato de vereador, declarados pela Mesa da Câmara:

- I - a morte;
- II - a condenação criminal transitada em julgado, de que trata o artigo 99, inciso V;
- III - a decretação judicial de interdição;
- IV - o decurso de prazo para a posse;
- V - quando decretado pela justiça eleitoral;
- VI - a renúncia.

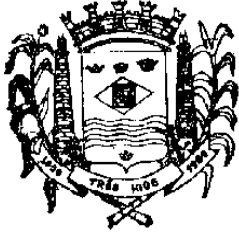
Parágrafo Único - O regimento interno disporá sobre os procedimentos nos casos de extinção de mandatos.

Art. 101 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões de interesse do poder legislativo, desde que autorizado pela Câmara, respeitados os votos favoráveis de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros, podendo, para tanto, receber auxílio especial;
- IV - para licença à gestante, que será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para funcionária pública municipal;

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor de órgão da administração direta e indireta do Município, equivalente ao cargo de secretário.

§2º - O vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, com atestado médico, receberá o valor total da remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§3º - O vereador licenciado nos termos do inciso II deste artigo reassumirá o exercício do mandato antes da extinção do prazo da licença, se assim o desejar.

§4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença remunerada o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º - Na hipótese do parágrafo 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato, cabendo o pagamento à Câmara Municipal.

§6º - O pedido de licença, nos termos do inciso I deste artigo, deverá ser instruído com atestado firmado por médico lotado no serviço público.

Art. 102 - Sempre que ocorrer vaga de vereador, o presidente da Câmara convocará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o respectivo suplente.

§1º - O prazo para convocação de suplente contar-se-á:

a - da data de falecimento do vereador;

b - transcorridos cinco dias da publicação da renúncia do vereador;

c - da data em que for decretada ou declarada a licença para tratar de interesse particular, cassação ou extinção do mandato do vereador.

d - da data de licença automática citada no parágrafo 4º, de vereador privado, temporariamente da sua liberdade.

§2º - O suplente deverá tomar posse no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, que determinará novo prazo.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§4º - Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídos aos vereadores, salvo o de ser votado como membro da Mesa Diretora ou das comissões permanentes, exceto nos casos de posse definitiva.

§5º - No caso de licença nos termos do artigo 101, I, convocar-se-á somente o suplente quando o período for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 103 - Não havendo suplente e ocorrendo vaga, o presidente da Câmara dará ciência do fato, em 48 (quarenta e oito) horas, à justiça eleitoral, que promoverá eleição para o seu preenchimento, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término da legislatura.

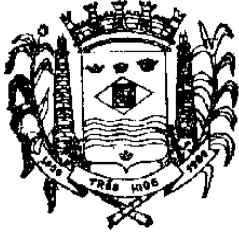
Parágrafo Único - O vereador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 104 - É assegurado ao vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do legislativo, executivo, da administração direta e indireta, ou empresas de economia mista com participação acionária do município.

Parágrafo Único - Impedir o vereador, da prática no disposto no "caput" deste artigo, implica em crime de responsabilidade.

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 105 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais idoso, em sessão solene, para o compromisso e posse dos vereadores.

§1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início da legislatura, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º - Os vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as mais leis, trabalhando pelo engrandecimento de Três Rios".

§3º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita no livro de atas.

§4º - Os períodos de sessões ordinárias serão improrrogáveis, salvo necessidade para votação da Lei de Meios para o próximo ano.

§5º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo dois terços dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados. (redação modificada pela Emenda nº 39 de 18/05/05)

§6º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§7º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á na sessão ordinária da última quinta-feira do mês de maio do segundo ano da legislatura, sendo empossada automaticamente em 1º de janeiro do ano seguinte. (redação modificada pela Emenda nº 42 de 17/05/06)

Art. 106 - A Mesa Diretora será composta de presidente, primeiro vice-presidente, segundo vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

§1º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, justificadamente e com direito a ampla defesa, conforme disposição do regimento interno, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

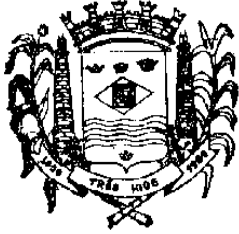
§2º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos respectivos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art.107 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, elaborará seu regimento interno dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I - instalação e funcionamento;
- II - eleição da Mesa Diretora, composição, atribuições, instalação e funcionamento;
- III - número de reuniões mensais;
- IV - composição e atribuição das comissões permanentes, especiais e de inquérito;
- V - sessões;
- VI - deliberações;
- VII - todo e qualquer assunto da administração interna.

Art. 108 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nos respectivos regimentos ou atos legislativos de sua criação.

§1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos emanados do executivo e da administração direta e indireta.

§2º - É fixado em trinta dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões.

§3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

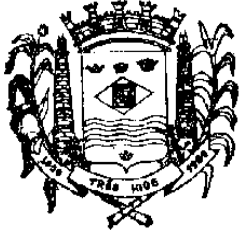
§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros, previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 109 – É de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem, extingam, alterem cargos e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;
- IV - nomear e exonerar os titulares dos cargos em comissão da Câmara, bem como assinar as devidas portarias;
- V - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, através de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Art. 110 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar leis, nos casos de silêncio do prefeito;
- VI - fazer publicar e afixar em local próprio os atos da Mesa Diretora, resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - ordenar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato emanado de agente político do poder público municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os membros da Mesa Diretora, conforme atribuições definidas no regimento interno;
- XI - conceder licença aos vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XII - declarar a perda do mandato de vereadores, prefeito ou vice-prefeito, nos casos e após formalidades previstas em lei;
- XIII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- XIV - fazer publicar mensalmente, no órgão oficial ou periódico local, informações sobre a tramitação de processos legislativos com seus pareceres, bem como a relação de presenças e ausências de vereadores às sessões da Câmara Municipal de Três Rios;
- XV - zelar e administrar os bens móveis e imóveis sob a guarda e uso da Câmara Municipal;
- XVI - aplicar os duodécimos da Câmara, no todo ou em parte, no mercado financeiro, em estabelecimentos oficiais;
 - a - o que resultar dessas aplicações somente poderá ser comprometido com as despesas de capital que implicarem no aumento do patrimônio da Câmara e ou na sua preservação.

Seção V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 111 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Resoluções;
- VII - Decretos Legislativos.

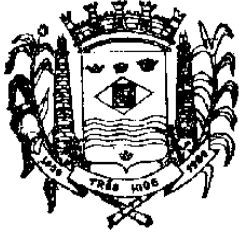
Art. 112 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, de vereadores;
- II - da população, subscrita por cinco por cento dos eleitores do Município;
- III - do prefeito municipal;

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara.

§3º - No caso do inciso II, a subscrição deve ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta.

§5º - As resoluções tratadas no inciso 34, do artigo 94 desta LOM somente serão aprovadas se obtiverem os votos de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§6º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 113 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao prefeito, e aos cidadãos que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - Mediante proposta fundamentada de dois quintos dos vereadores, do prefeito ou de cinco por cento dos eleitores do bairro, distrito ou Município, poderá ser submetida a plebiscito popular questão relevante para os destinos do bairro, distrito e do Município.

I - a votação será organizada pela Câmara Municipal, no prazo de três meses, após aprovação da proposta, assegurando-se formas de publicidade gratuita para os partidários e os opositores da proposição;

II - serão realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias por ano, admitindo-se até cinco proposições por consulta, vedada a sua realização nos quatro meses que antecederam eleições no Município;

III - a proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos;

IV - a Câmara Municipal proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta;

V - a proposição que já tiver sido objeto de plebiscito popular somente poderá ser novamente apresentada com intervalo de três anos;

VI - o Poder Executivo assegurará à Câmara os recursos necessários à realização de consultas plebiscitárias.

Art. 114 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

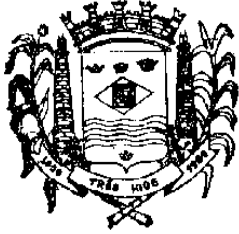
V - Plano de Classificação de Cargos e Funções;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VII - Estatuto do Magistério Municipal;

VIII - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município.

Art. 115 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único – O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, não será tido como rejeitado.

Art. 116 – São de iniciativa exclusiva do prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, aumentos de remuneração na administração direta autárquica;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Direta ou Indireta, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuição das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.

Art.117 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a Matéria reservada à lei complementar, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§2º - A delegação terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 118 – Somente quando aprovada a calamidade pública, o prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Câmara que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir, no prazo de cinco dias.

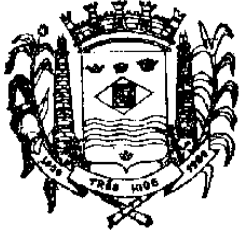
Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias a partir de sua aplicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 119 – Destinam-se as resoluções a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno, tais como:

- a - fixação de subsídios dos vereadores;
- b - concessão de licença a vereador;
- c - conclusão de comissão de inquérito;
- d - qualquer matéria de natureza regimental.

Art. 120 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 121 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias, sobre a mensagem, contados da data em que for recebida pela Casa.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a mensagem incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais mensagens para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do parágrafo 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§4º - O prazo será prorrogado em dez dias, sempre que o prefeito apresentar emenda ao projeto.

Art. 122 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao prefeito, que aquiescendo, o sancioná-lo-á.

§1º - O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será feita dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só votação e discussão, com parecer escrito ou oral, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em voto aberto.

§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 122 desta Lei Orgânica.

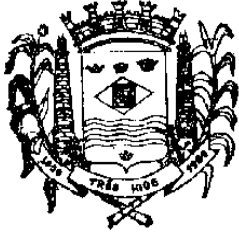
§6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito, para promulgação.

§7º - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 6º, obrigará o presidente da Câmara Municipal a fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente a providência.

Art. 123 – As decisões da Câmara Municipal, tomadas em plenário e que independam de sanção do prefeito, terão forma de resolução ou decreto legislativo.

Art. 124 – Destinam-se as resoluções legislativas a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, que tenham efeito externo, tais como:

- a - concessão de licença ao prefeito, por mais de quinze dias consecutivos, para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;
- b - convocação do prefeito e dos secretários municipais, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestarem as devidas informações sobre matéria de sua competência;
- c - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;
- d - fixação dos subsídios e verba de representação do prefeito, e subsídio do vice-prefeito e vereadores;
- e - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança no nome da sede do Município;
- f - mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- g - cassação do mandato do prefeito e do vereador, nos casos previstos na legislação federal e estadual e na forma desta lei;
- h - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- i - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município

Art. 125 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos e bairros, dependerá de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal, formados pelos interessados, anotados os números dos títulos de eleitor e da sessão eleitoral de cada um.

§2º - Os projetos serão discutidos e votados pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§3º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser dirigidos à Câmara Municipal, sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§4º - O presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes, adotando o procedimento legislativo ordinário.

§5º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independentemente de pareceres.

§6º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 126 – O processo de votação será determinado pelo Regimento Interno.

Seção VI

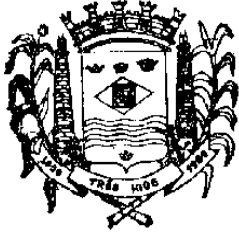
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 127 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gere ou por qualquer outra forma administre dinheiro, valores públicos e bens, ou pelos quais o Município responda, ou ainda, que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

Art. 128 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos por lei.

Art. 129 – Os poderes legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
 - II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;
 - III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
 - IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- §1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, darão ciência à Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão a que for atribuída tal competência.
- §2º - Comete crime de responsabilidade, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, o prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira.
- §3º - O balancete referente à receita e despesa do mês anterior da Prefeitura e da Câmara, será publicado, mensalmente, no órgão oficial do Município.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

§1º - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição da República.

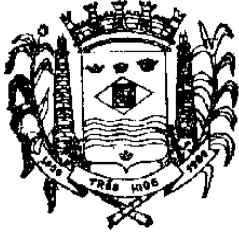
§2º - São condições de elegibilidade de prefeito e vice-prefeito as estabelecidas no parágrafo terceiro do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 131 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene, na Câmara Municipal.

§1º - No ato da posse, o prefeito e o vice-prefeito prestarão o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim conferido, guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, trabalhando pelo engrandecimento de Três Rios”.

§2º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo, e, se for o caso, deverão desincompatibilizar-se.

Art. 132 – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o prefeito e ou vice-prefeito, salvo por motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 133- Substitui o prefeito, em caso de impedimento, e o sucede no de vaga o vice-prefeito e, no impedimento deste, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, a substituí-los, o presidente, o 1º vice-presidente e o 2º vice-presidente da Câmara Municipal.

§1º - Os substitutos legais do prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de perda de seus mandatos de vice-prefeito, presidente e do 2º vice-presidente da Câmara Municipal.

§2º - Em caso de o presidente, o 1º vice-presidente e o 2º vice-presidente da Câmara Municipal não assumir o cargo vago, eleger-se-á, imediatamente, dentre os vereadores, o presidente.

Art. 134 – Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão os períodos restantes.

Parágrafo Único – Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

Art. 135 – O prefeito, mediante licença concedida pela Câmara Municipal, poderá afastar-se do cargo, transmitindo-o ao seu substituto legal, nos seguintes casos:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para missão de representação ou interesse do Município e das respectivas associações municipais ou a convite das autoridades estaduais, federais, de governos ou entidades estrangeiras e, ainda, de órgãos governamentais;
- III - licença gestante;
- IV - para tratar de interesses particulares, num prazo nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e oitenta dias, por ano de mandato, sendo facultativo ao prefeito reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, se o afastamento for inferior a quinze dias, serão dispensados a licença prévia e o afastamento do cargo, sob pena de cassação de mandato.

§2º - Durante o afastamento, o prefeito não perderá a remuneração, salvo a hipótese do inciso IV, deste artigo.

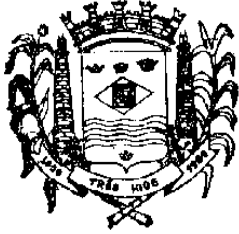
§3º - Nos casos e urgência, por motivo de saúde, a licença é automática, comprovados, posteriormente, os fundamentos que a legitimem.

§4º - Independente de licença o afastamento do prefeito para gozo de férias, podendo, estas, serem gozadas em período contínuo de trinta dias, comunicada a data com antecedência mínima de trinta dias, à Câmara Municipal.

§5º - Embora o período de gozo de férias seja de livre escolha do prefeito, este não poderá gozá-las em período que possa criar inelegibilidade eleitoral ao seu substituto.

§6º - A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal.

§7º - No caso do inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos, prestando contas, no prazo máximo de trinta dias, após a ressunção do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

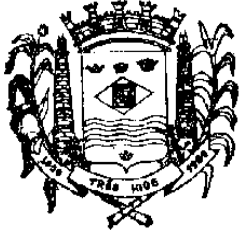
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

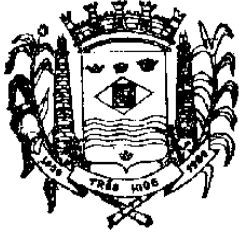
Art. 136 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I - encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e outros de interesse da administração;
- II - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III - nomear e exonerar auxiliares para cargos de livre nomeação e exoneração;
- IV - representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização nacional e do território do Estado;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - autorizar a utilização de bens públicos municipais, na forma prevista na Constituição Estadual, nesta lei e nas leis específicas, bem como a execução de serviços públicos por terceiros, mediante concessão ou permissão;
- VII - encaminhar à Câmara Municipal plano de desenvolvimento integrado e projeto de lei dispendo sobre diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento até o dia trinta de setembro de cada ano, inclusive por meio eletrônico; (redação modificada pela Emenda nº 39 de 18/05/05)
- VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, nos moldes definidos por Lei Complementar; (redação modificada pela Emenda nº 39 de 18/05/05)
- IX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações exigidas em lei;
- X - fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa local ou pelo Diário Oficial, aos atos da administração, inclusive aos resumos dos balancetes e do relatório anual;
- XI - prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, Conselhos Municipais, entidades representativas de classes do Município, salvo prorrogação, a seu pedido, com prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XII - planejar, organizar, dirigir obras e serviços públicos locais;
- XIII - superintender a arrecadação das tributações, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, incorrendo em crime de responsabilidade se não o fizer;
- XV - aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;
- XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX - encaminhar à Câmara Municipal, para deliberação, os projetos que propõem alterar ou modificar a estrutura de logradouros ou próprios municipais, quanto:
- a - ao seu aspecto;
 - b - à sua finalidade;
 - c - às suas dimensões.
- XXI - ouvir a Câmara Municipal e conselhos populares sobre a conveniência de projetos que visem a paralisar, modificar, ou extinguir obras do governo anterior;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, observado o disposto na legislação federal;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município, com base no Plano Diretor;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e, anualmente, aprovado pela Câmara Municipal;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - propor à Câmara Municipal a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXV - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo, no que couber, ao seu peculiar interesse;
- XXXVI - editar medidas provisórias, com força de lei, nos termos do artigo 123, desta Lei Orgânica;
- XXXVII - celebrar acordos e convênios com a União, estados, municípios e fundações de direito público, desde que autorizados pela Câmara Municipal;
- XXXVIII - executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;
- XXXIX - delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários do Município ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XL - praticar todos os atos da Administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da Administração Municipal, nos limites da competência do Executivo;

XLI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, sempre que julgar necessário;

XLII - autorizar aplicações de recursos públicos disponíveis em estabelecimentos oficiais, no mercado financeiro;

XLIII - decretar ponto facultativo, em dia de especial significação.

Parágrafo Único – O resultado das aplicações efetuadas, na forma do inciso XLII, será levada à conta do tesouro municipal.

Art. 137 – Ao término do mandato, deve o prefeito apresentar à Câmara Municipal e ao seu sucessor:

I - o orçamento em execução ou a executar;

II - o balancete do último mês, no que couber;

III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;

IV - o demonstrativo da receita orçamentária, arrecadada até o dia da transmissão do cargo;

V - o demonstrativo da despesa realizada no período referido no Inciso anterior, acompanhado das notas de empenho emitidas, das despesas pagas ou não, e dos comprovantes dos pagamentos efetuados;

VI - o demonstrativo dos débitos e créditos de natureza extra-orçamentária, acompanhado dos comprovantes de recebimento e pagamento de natureza extra-orçamentária, incluindo empenhos a pagar;

VII - os demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o em curso, devidamente documentados;

VIII - inventário dos bens existentes, transferidos à nova Administração Municipal.

Parágrafo Único – Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo Prefeito, dentro de trinta dias:

a - designar comissão especial de tomada de contas;

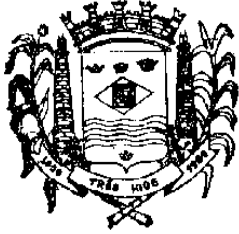
b - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la;

c - comunicar imediatamente o fato à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão competente.

Seção III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 138 – É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos II, IV e V, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 139 – As incompatibilidades declaradas no artigo 98, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 140 – São crimes de responsabilidade, os atos do prefeito que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado, esta Lei Orgânica, e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Populares;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado e do Município;

V - a probidade da administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – As normas de processo e julgamento bem como a definição desses crimes são as estabelecidas na legislação federal.

Art. 141 – A denúncia de infração político-administrativa será apresentada ao Presidente da Câmara por:

I - vereador;

II - partido político;

III - eleitor inscrito no Município;

IV - associações de moradores, clubes de serviços e entidades de classe.

Art. 142 – O prefeito, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§1º - O prefeito ficará suspenso de suas funções, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça.

§2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§3º - O prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

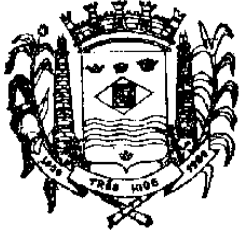
Art. 143 – São auxiliares diretos do prefeito:

I - os secretários municipais e diretores de autarquia municipal;

II - os administradores distritais;

III - os demais ocupantes dos cargos de direção e assessoramento superior;

IV - os conselhos populares, legalmente habilitados, do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - os administradores de bairros.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do prefeito. No ato da posse os nomeados farão declaração pública de seus bens, o mesmo acontecendo no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem, exceto os membros dos conselhos referidos no inciso IV, deste artigo.

Art. 144 – São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito anos.

Art. 145 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Populares, relatório trimestral dos serviços prestados por suas secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor de administração.

§2º - A infringência do que dispõe o inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

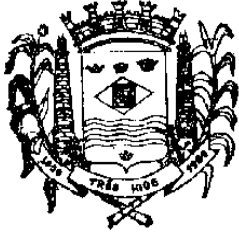
Art. 146 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 147 – Lei municipal, de iniciativa do prefeito, poderá criar administrações de bairros e administrações distritais.

Parágrafo Único – Aos administradores de bairros ou distritos, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos da Câmara;
- II - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III - indicar ao prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;
- V - prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhes for solicitado.

Capítulo III DA SEGURANÇA PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 148 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, integrada por brasileiros de ambos os sexos, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Único – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Capítulo IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO EXECUTIVO

Seção I

DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 149 – Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de conselhos populares, que terão por finalidade auxiliar a administração pública na análise, no planejamento e na deliberação das matérias de sua competência.

Parágrafo Único – Caberá à legislação complementar a criação da tribuna livre, na Câmara Municipal.

Art. 150 – Toda entidade de sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de trinta dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.

§1º - O prazo previsto neste artigo, poderá, ainda, ser prorrogado por mais quinze dias devendo, contudo, serem notificados de tal fato os autores do requerimento;

§2º - Caso a resposta não satisfaça, poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro, deste artigo.

§3º - A resposta dada pela autoridade no pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.

§4º - Caso o conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade, que poderá corrigir ou mantê-la, acrescendo a expressão “resposta com parecer contrário da comissão”.

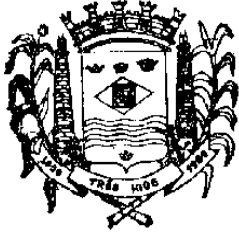
§5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Seção II

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 151 – Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinados atos ou projetos da administração.

§1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§2º - Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida, atender ou não ao pedido.

§3º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito a voz.

Art. 152 – Só se procederá mediante audiência pública:

- I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do Município;
- III - realização de obra que comprometa mais de vinte por cento do orçamento municipal.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, caso não sejam requeridas audiências públicas, o Poder Executivo deverá estabelecer e publicar no órgão oficial e na imprensa local, no prazo de trinta dias, para requerimento, findo o qual ficará obrigado a realizá-la, dando prosseguimento aos projetos.

Art. 153 – As audiências públicas requeridas deverão ser divulgadas em pelo menos dois órgãos da imprensa de circulação municipal, com, no mínimo, quinze dias de antecedência, seguindo, no restante, o previsto.

Art. 154 – Aos conselhos e a todo cidadão será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Parágrafo Único – Compete à Administração Municipal garantir os meios para que esta informação se realize.

Art. 155 – O descumprimento das normas previstas, na presente seção, implica em crime de responsabilidade.

Título V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo Único

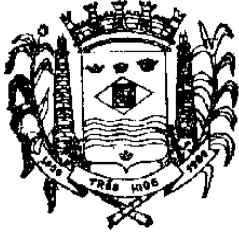
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 156 – São tributos municipais: impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 157 – Compete ao Município instituir impostos sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustível líquido, gasoso, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, deste artigo e alínea “b” do artigo 155, da Constituição da República, definidos em Lei Complementares Federal.

§1º - O imposto de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

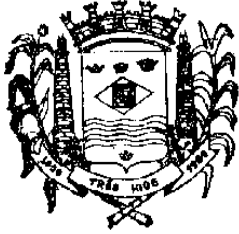
Art. 158 – Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural situada no território do Município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- IV - o percentual que lhe couber do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações;
- V - a cota do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no artigo 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;
- VI - a cota que lhe couber dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, parágrafo terceiro, da Constituição da República;
- VII - a cota que lhe couber da arrecadação, conforme a origem a que se refere o artigo 153, inciso V, das Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo ou instrumento cambial.

Parágrafo Único – As parcelas das receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, deste artigo, serão creditadas segundo os seguintes critérios:

- a - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no território do Município;
- b - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 159 – O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 160 – As taxas poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte.

§1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§2º - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte do pagamento das taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão prestador do serviço.

Art. 161 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 162 – Para eficácia dos controles, que lhe cabe, o Poder Legislativo, à semelhança do Poder Executivo, terá também programação financeira de desembolso, organizada em biênio e acompanhada de cronograma de execução mensal, de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 163 – O lançamento de valor venal de imóvel, para efeito de cobrança de imposto, será efetuado segundo critérios de zoneamento urbano e rural.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá requerer a qualquer tempo a reavaliação do valor venal de sua propriedade.

Art. 164 – O município poderá cobrar taxa de publicidade pela utilização de placas, cartazes, letreiros ou *outdoors* em qualquer logradouro público discriminado, proporcional à área usada na propaganda.

Seção II

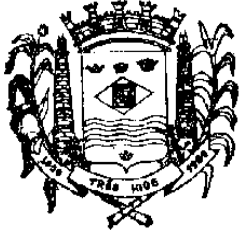
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 165 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, atividades, serviços e outros ingressos.

Art. 166 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – Ninguém poderá ser privado dos serviços de água e esgoto, quando comprovada absoluta falta de capacidade para seu pagamento, na forma da lei.

Art. 167 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§1º - A notificação do contribuinte, ou, na ausência deste, do seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

- a - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
- b - no processo respectivo, mediante termo da ciência, datado e assinado;
- c - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- d - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- e - por meio de publicação no Diário Oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§2º - Lei municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de quinze dias, para sua interposição, a contar da notificação.

§3º - Os prazos contar-se-ão a partir da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “c” do parágrafo primeiro, e, em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses das alíneas “d” e “e”, respectivamente, do mesmo parágrafo.

§4º - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão coligado constituído de servidores, designados pelo prefeito, e de contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Art. 168 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República, do Estado e às normas de direito financeiro.

Art. 169 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 170 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

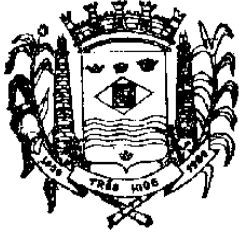
Parágrafo Único – Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta e indireta e bem assim na Câmara Municipal para atender a pequenas despesas de pronto pagamento, definidas em lei.

Seção III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 171 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III - cobrar tributos;
 - a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais, intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a - patrimônio, renda ou serviços de outros Estados ou da União Federal;
 - b - templos de qualquer culto;
 - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, sociais, filantrópicas, culturais e esportivas, sem fins lucrativos;
 - d - livros, jornais, periódicos, papel destinado à sua impressão e veículos de radiodifusão.

§1º - A vedação de que trata a alínea “a” do inciso VI, deste artigo, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - O disposto na alínea “a” do inciso, deste Artigo, e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 172 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

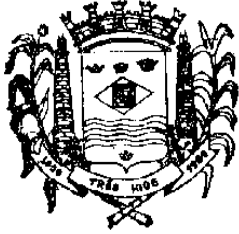
Seção IV

DO ORÇAMENTO

Art. 173 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - os orçamentos anuais;
- III - as diretrizes orçamentárias.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração do município, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

a - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§5º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição da República.

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§9º - Na apreciação e votação do orçamento anual o poder executivo colocará à disposição do poder legislativo todas as informações sobre a situação do endividamento do Município, detalhadas para cada empréstimo existente, e acompanhadas das agregações e consolidação pertinentes.

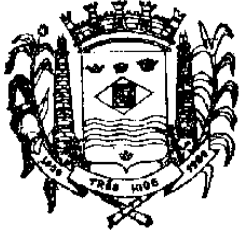
Art. 174 – Será constituído no Município um conselho municipal orçamentário, que deverá contar com a participação de comissão paritária constituída por profissionais habilitados, escolhidos direta e livremente, que juntamente com a administração, acolherão sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias, de conformidade com a lei.

Art. 175 – São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas da educação, saúde e habitação, já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotados;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição da República, a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§4º - Fica vedada ao Município a contratação de empréstimos, sob garantia de receitas futuras, sem previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações financeiras municipais.

Art. 176 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município obedecerá aos limites ditados pela Constituição Federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

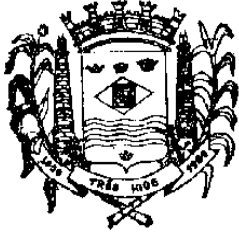
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Todo e qualquer incentivo fiscal concedido pelo Município, não será considerado para redução do limite de que trata este artigo.

Art. 177 – As fundações e associações sem fins lucrativos, ou as que exerçam atividades de utilidade pública, terão precedência na destinação de subvenções à conta do orçamento municipal, ficando as entidades beneficiadas obrigadas à prestação de contas junto à Câmara Municipal.

Seção V

DO PLANEJAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 178 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente atendendo as suas peculiaridades e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§2º - Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas fases de discussão.

Título VI

DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 – O Município, nos limites de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, devendo, para tanto:

I - promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropecuárias, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e, de modo especial, dispensar tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;

II - defender a economia pública e particular de toda exploração de caráter parasitário não compatível com os interesses superiores da vida humana;

III - assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;

IV - promover o amparo à produção e zelar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos da coletividade;

V - reprimir quaisquer formas de abuso econômico;

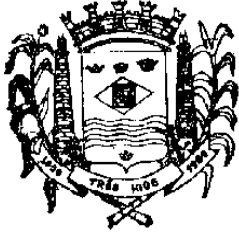
VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos municipais;

VII - na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 180 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 181 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família na sociedade.

Art. 182 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 183 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 184 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 185 – A política urbana a ser formulada pelo Município, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§1º - As funções sociais são compreendidas como direito de todo cidadão ao acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§2º - O exercício do direito de propriedade atenderá a função social quando condicionado às funções do Município e às exigências do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§3º - Ao Município, na Lei Orgânica e no Plano Diretor, caberá submeter o direito de construir nos princípios previstos neste artigo.

§4º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade e ao estado social de necessidade.

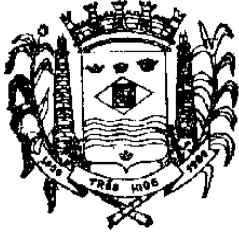
Art. 186 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos:

a - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, progressivo por diferenciação de zonas ou outros critérios de ocupação e desenvolvimento a serem apontados no Plano Diretor ou pelo número de propriedades;

b - contribuição de melhoria, nas áreas que, já possuindo equipamentos urbanos consagrados e reconhecidos, recebam obras de embelezamento e melhoramento.

Art. 187 – O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até 400m² destinado à moradia de proprietário de baixa renda, que não tenha ou não possua outro imóvel.

Art. 188 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 189 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo máximo de um ano, a contar da data da notificação pelo poder público ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no cartório competente;

II - imposto progressivo no tempo, pelo prazo mínimo de dois exercícios, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados valor real de indenização e os juros legais.

Art. 190 – A alienação dos imóveis, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e a edificação compulsórios.

Art. 191 – O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá ser revisto a cada cinco anos.

§1º - O Plano Diretor é a parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade do respectivo território e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§2º - É atribuição exclusiva do Município, através de seu órgão técnico, a revisão do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

§3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação da revisão do plano diretor, em conselho municipal, conforme dispuser a lei.

§4º - O projeto do Plano Diretor previsto neste artigo regulamentará, segundo as peculiaridades locais do Município, e as seguintes normas básicas, dentre outras:

I - proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento ou passagens de cursos de água.

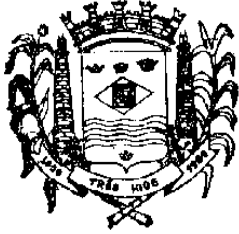
II - condicionamento da desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas;

III - restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos;

IV - restrição de novas ocupações de áreas ribeiras aos rios, lagos e lagoas, observada a legislação pertinente à questão.

§5º - O Município promoverá com a participação do Estado e de representantes da comunidade, o zoneamento ambiental em seu território.

I - a instalação de indústrias em áreas cujo zoneamento o Plano Diretor defina como industrial, dependerá o estudo de impacto ambiental e social a ser elaborado pelo promotor do empreendimento, bem como, do correspondente licenciamento, a ser aprovado de acordo com análise de entidades e movimentos de proteção ambiental e comunidades diretamente envolvidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - nas situações que exigirem remanejamento de populações, estas serão assentadas em locais próximos e com infra-estrutura que garanta a qualidade de vida, ouvida a comunidade, através de seus representantes;

III - a aprovação dos projetos de loteamento dependerão de licenciamento na forma da legislação vigente, ouvido o respectivo órgão ambiental e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 192 – As áreas de interesse turístico serão colocadas sob proteção especial do Poder Público, terão legislação própria de utilização e ocupação, definindo inclusive as obrigações dos proprietários e usuários

I - a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;

II - a de reparar, repor ou restaurar os recursos naturais danificados pela sua má utilização.

Art. 193 – O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das sanções administrativas, as sanções civis e criminais, conforme definição em lei.

Art. 194 – As terras públicas não utilizadas e sub-utilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§1º - É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas, abertos à consulta dos cidadãos.

§2º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou sub-utilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art. 195 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município investirá em obras essenciais pelo período em que existirem populações sem serviços públicos, a saber: água potável, esgoto, pavimentação, contenção de encostas, transporte e iluminação pública, além do seguinte:

I - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas das áreas imponham riscos a seus habitantes, impliquem em assentamento em áreas próximas e de igual acesso ao centro urbano, mediante consulta obrigatória e acordo com a população envolvida;

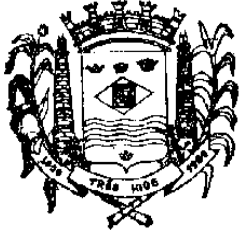
II - regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - participação ativa das respectivas entidades representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulos a essas atividades primárias;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI - criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII - livre acesso, especialmente às pessoas portadoras de deficiência física, a edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ou ambientais;

VIII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

IX - estímulo às atividades econômicas primárias e às áreas de potencial agrícola e pecuária.

Art. 196 – Terão obrigatoriamente de atender a normas vigentes quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados no território do Município.

Art. 197 – Aplicar-se-á aos requerimentos e projetos de parcelamento, construções, edificações e obras em geral a legislação vigente na data da decisão final.

Parágrafo Único – Os direitos decorrentes da concessão de licença cessarão na ocorrência de qualquer das três condições:

I - não complementação das funções da edificação, em dezoito meses, a contar da data da aprovação do projeto;

II - não conclusão das obras constantes do projeto aprovado, em trinta e seis meses, a contar da data de sua aprovação;

III - não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado, em vinte e quatro meses, a contar da data de sua aprovação.

Art. 198 – O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importa na aceitação de obra ou aprovação de parcelamento de solo, nem dispensa das obrigações previstas na legislação, os proprietários, loteadores e demais responsáveis.

Parágrafo Único – A prestação dos serviços públicos à comunidade de baixa renda independerá do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística ou do registro das áreas, edificações ou construções.

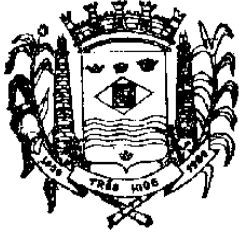
Art. 199 – Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais, escola pública e posto de saúde e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único – As moradias populares deverão ter área com limite mínimo de 52m².

Art. 200 – O poder público estimulará a criação de cooperativas de moradores destinadas à construção da casa própria e a auxiliar o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 201 – Na elaboração dos respectivos orçamentos e dos planos plurianuais, o Município deverá prever as dotações necessárias à concretização dos direitos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 202 – Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regionais, agrícolas, localizações



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

industriais, projetos de infra-estrutura, tombamentos e informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Art. 203 – Na elaboração, implantação e gestão de políticas habitacionais de serviços públicos, de desenvolvimento industrial e turístico, bem como dos orçamentos, o Poder Executivo deverá dar conhecimento das propostas à comunidade através de entidades representativas, valendo-se de audiências públicas, conselhos municipais, plebiscitos e referendos populares.

Capítulo III

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 204 – O Município promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

Parágrafo Único – A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 205 – São vedados: a construção, o armazenamento e transporte de armas nucleares, bem como o armazenamento de lixo atômico gerado em outros Municípios.

Parágrafo Único – Será reservado espaço para o armazenamento de lixo atômico gerado no Município, respeitadas as normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear.

Art. 206 – O lixo hospitalar deverá obrigatoriamente ser incinerado.

Art. 207 – O Município não permitirá a instalação, em seu território, de indústrias que manipulem substâncias químicas cancerígenas e mutagênicas.

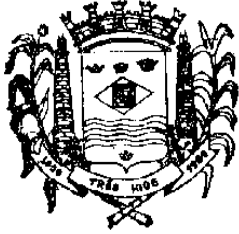
Capítulo IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 208 – Na condução da política agrícola, o Município garantirá a participação dos produtores e trabalhadores rurais inclusive na elaboração dos programas de desenvolvimento das atividades pertinentes.

Parágrafo Único - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a ser regulamentado por lei de iniciativa do prefeito.

Art. 209 – Nas ações de apoio levar-se-á em consideração a função social da propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 210 – A política agrícola do Município dará prioridade à produção de gêneros alimentícios, cuja comercialização far-se-á diretamente com os consumidores, competindo ao poder público:

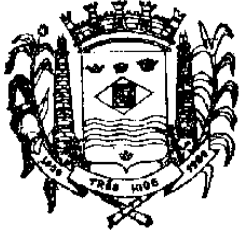
- I - garantir a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita, em benefício dos pequenos e médios produtores, dos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- II - incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado aos pequenos e médios produtores, às características regionais e aos ecossistemas;
- III - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola, compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e piscicultura;
- IV - desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como de melhoramentos de rebanhos;
- V - estimular a adubação orgânica e o combate biológico às pragas;
- VI - instituir programa de ensino agrícola associado à comercialização industrial, ao ensino não formal e a educação para preservação do meio ambiente.

Art. 211 – Compete ainda Município:

- I - assegurar a política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;
- II - geração, difusão e apoio à implementação de tecnologia adaptadas às condições microrregionais e à pequena produção, através dos órgãos municipais, pesquisa e fornecimento de insumos e serviços;
- III - controle fiscalização da produção, comercialização, transporte, propaganda e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, no âmbito de sua competência visando à preservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento de receituários agrônômicos expedidos por profissionais habilitados, bem como fiscalizar a incineração das embalagens de agrotóxicos;
- IV - preservação da diversidade genética tanto animal como vegetal, inclusive organizando e estimulando a criação de bancos de sementes e contribuindo para sua manutenção;
- V - garantir no orçamento recursos ao serviço oficial da extensão rural e assistência técnica.

Art. 212 – A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao poder público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

- I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;
- II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através do serviço de extensão rural;
- III - controlar, na forma da lei, a utilização do solo agrícola, estimulando mediante incentivos, o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies diversificadas e compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações da política previstas neste capítulo.

Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

Art. 213 – O programa de desenvolvimento das atividades de defesa do meio ambiente, no Município de Três Rios, nortear-se-á pela Constituição Federal, conforme o disposto no Capítulo VI, Título VIII – Da Ordem Social.

Art. 214 – As leis básicas do Município: Código Tributário, Código de Obras, Código de Posturas e outras leis já existentes ou que venham a ser editadas sobre o mesmo assunto, deverão, atuando juntas, conter medidas de incentivo às praticas saltares em pró da natureza e de punição, graduada, para aquelas que lhe são nocivas, sejam poluindo ou contaminando o ar, a água ou a terra.

Art. 215 – O Poder Executivo Municipal, com base na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na presente Lei Orgânica, dentro de seis meses, a partir da data de hoje, deverá enviar à Câmara Municipal projeto de lei complementar instituindo programa de defesa dos recursos naturais do Município de Três Rios.

Parágrafo Único – Fica proibido no Município de Três Rios a pesca predatória, principalmente com tarrafas e rede.

Capítulo VI DOS TRANSPORTES

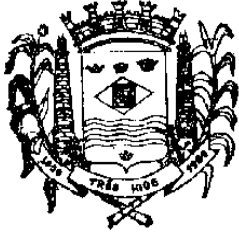
Art. 216 – Os sistemas viários e os meios de transportes atenderão às necessidades de deslocamento da população e sua operação subordinar-se-á à segurança e conforto dos usuários, ao desenvolvimento econômico, à preservação da vida humana, do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e Paisagístico e da topografia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo será observado, também, durante o processo de obras viárias.

Art. 217 – É dever do Município fornecer transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar uma qualidade de serviços digna aos cidadãos.

Art. 218 – São isentos do pagamento de tarifas no serviço de transportes coletivos no Município de Três Rios:

I - cidadãos com mais de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - estudantes da rede pública de ensino fundamental e médio nos seus deslocamentos casa-escola-casa, uniformizados e identificados em dias e horário escolar; (alterado pela Emenda nº 38 de 16 de março de 2005) (modificado pela Emenda nº 43 de 26 de setembro de 2007)

III - policiais, guardas municipais, bombeiros, devidamente uniformizados e identificados;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, com reconhecida dificuldade de locomoção, os deficientes mentais e acompanhantes dos mesmos, quando necessário – um para cada deficiente;

V - crianças de até cinco anos de idade.

§1º - As pessoas contempladas com a isenção de que trata o inciso I, terão acesso pela portaria dianteira do coletivo, mediante apresentação de carteira de identificação pessoal e intransferível, a ser fornecida pela empresa concessionária de serviço público de transportes coletivos do Município de Três Rios.

§2º - As pessoas contempladas com a isenção de que trata o inciso IV terão acesso pela porta dianteira do coletivo, mediante apresentação de carteira de identificação pessoal e intransferível.

I - A empresa terá no máximo 05 (cinco) dias úteis para fornecer as carteiras a partir da data em que o solicitante fizer o pedido.

§3º - Para fins do que dispõe o inciso II, do *caput* do artigo 2º, os estudantes terão acesso pela porta dianteira do coletivo, deverão estar uniformizados e apresentar o cartão de identificação pessoal e intransferível, desde que no horário e dia de aulas, durante o período letivo.

I - Para fins do que dispõe o §3º, os estudantes do horário noturno não precisarão estar uniformizados, devendo apenas apresentar a carteira pessoal e intransferível.

§4º - Fica mantido o desconto tarifário de 50 % aos estudantes das escolas particulares, a ser concedido através da aquisição de passes, por mês de período escolar, fornecidos pela empresa concessionária, mediante pagamento prévio e comprovadamente escolar.

VI - as pessoas portadoras de doenças crônicas, que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, as quais terão acesso pela porta dianteira do coletivo, desde que comprovem a residência no Município. (inciso acrescentado pela Emenda nº 37 de 18/06/2004)

Art. 219 – Os veículos de transporte coletivo deverão guardar sua especificidade e vida útil, equiparando-se a bens públicos, para os fins a que se refere.

Art. 220 – O transporte coletivo de passageiros é um serviço essencial, sendo atribuição do poder público o planejamento e a operação direta de concessão, permissão ou autorização dos transportes rodoviários e outras vinculadas ao Município.

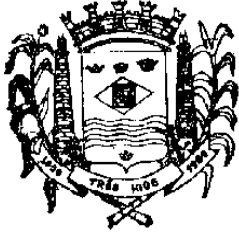
§1º - O poder público estabelecerá as seguintes condições, dentre outras, para execução dos serviços:

a - valor das tarifas condizente com o poder aquisitivo da população e com o equilíbrio financeiro do contratado;

b - tipo de veículo e sua lotação máxima, assegurando uma qualidade de serviço digna dos cidadãos;

c - itinerário;

d - padrão de segurança e manutenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e - normas de proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica;

f - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§2º - As concessões, permissões e autorizações mencionadas no “caput”, deste artigo, serão feitas pelo prazo máximo de quinze anos, renováveis a critério do Município concedente, desde que atendidas as condições mínimas relacionadas no parágrafo anterior.

§3º - As informações referentes às condições mínimas mencionadas no §1º e as referentes no disposto no §2º, deste artigo, serão acessíveis à consulta pública.

Art. 221 – A concessão ou a permissão de serviço público de transporte coletivo urbano somente terá validade mediante licitação, cujo contrato deverá ser enviado para aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão nulas de pleno direito as concessões ou permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos de transporte coletivo urbano, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 222 – O transporte, sendo de atribuição do poder público, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com os respectivos planos diretores.

Art. 223 – Lei complementar disporá sobre as diretrizes gerais dos sistemas de transportes, assegurada a implantação de ciclovias municipais.

Art. 224 – Os usuários estarão representados no Conselho Municipal de Transporte na forma em que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação, cooperando em:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

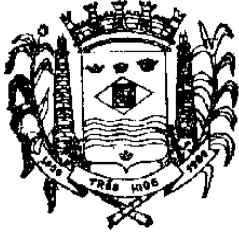
V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 225 – As concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de transportes coletivos urbano são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos e realização de programas de trabalho.

Art. 226 – Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito sob sua jurisdição.

Art. 227 – As áreas contíguas às estradas, estradas vicinais e ruas, terão que ter tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 228 – O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso ao ser humano e à ecologia, obedecerá a normas de segurança a serem expedida pelo órgão técnico competente.

Art. 229 – Serão afixados nos terminais e no interior de cada ônibus, os horários e o itinerário dos referidos veículos.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos em que a lei o estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Seção II

DA SAÚDE

Art. 231 – A saúde é um direito de todos os habitantes do Município e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

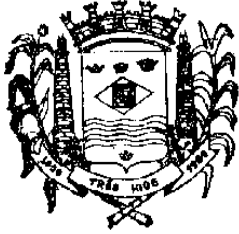
Art. 232 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais do cidadão:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso e posse da terra;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 233 – As ações e serviços de saúde são de saúde de natureza pública, executados no Município de Três Rios em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, regulados por esta Lei.

Art. 234 – O conjunto das ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, desenvolvida, por ordem de instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, que constituem o SUS – Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - descentralizadas e com direção única no Município;
- II - a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- III - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação de gestão e controle das políticas e ações em nível estadual, regional e municipal, através do Conselho Municipal de Saúde;
- IV - integralidade e continuidade da assistência à saúde, respeitada a autonomia dos cidadãos;
- V - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- VI - prestação, às pessoas assistidas, de informações sobre a sua saúde e divulgação, daquelas, de interesse geral;
- VII - utilização de critérios técnicos para estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- VIII - proibição de cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, na rede pública e contratada;
- IX - ênfase na descentralização dos serviços para os distritos.

Art. 235 – É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos, substâncias humanas, para fins de transplantes, pesquisas ou tratamentos, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

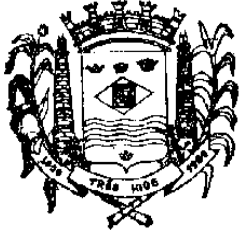
Parágrafo Único – Ficarà sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Seção III

DA ORGANIZAÇÃO E DA DIREÇÃO DA SAÚDE

Art. 236 – O Sistema Único de Saúde no Município será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS no Município de Três Rios;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - integridade, na prestação das ações de saúde, adequada às realidades epidemiológicas, a partir de dados aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;
 - III - gerência, execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - IV - gerência e execução de serviços e ações:
 - a - de vigilância epidemiológica;
 - b - de vigilância sanitária;
 - c - de alimentação e nutrição;
 - d - de saneamento básico;
 - e - de educação e saúde.
 - V - fiscalização das agressões ao meio ambiente e atuação junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
 - VI - controle, avaliação e fiscalização na execução de convênios e contratos, e a forma de realização de co-gestão com entidades prestadoras de serviços privados de saúde;
 - VII - celebração de consórcios para formação de sistemas intermunicipais de saúde;
 - VIII - administração do Fundo Municipal de Saúde.
- Parágrafo Único – É vedado aos proprietários, dirigentes de entidades ou de serviços contratados, exercer cargo ou função de direção, coordenação, chefia, assessoramento ou emprego no SUS – Sistema Único de Saúde.

Seção IV

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 237 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cuja regulamentação e competência serão definidas em lei.

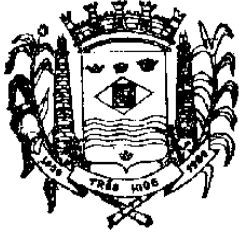
Art. 238 – O Sistema Único de Saúde no Município de Três Rios compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão:

- I - o Prefeito convocará, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, a cada dois anos, conferência municipal de saúde para avaliar a situação do Município de Três Rios e fixar diretrizes gerais da política sanitária municipal;
- II - audiências públicas periódicas, visando à prestação de contas à sociedade civil, sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo-se ampla e prévia divulgação dos dados pertinentes atualizados e dos projetos e normas relativos à saúde.

Art. 239 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, no Município, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As empresas privadas prestarão seus serviços, enquanto o setor público não for capaz de executá-los.

Art. 240 – As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos terão preferência para participarem do Sistema Único de Saúde no Município, e, como dispõe a Lei do SUS – Sistema Único de



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Saúde, se aderirem a contrato, que se estabeleçam mecanismos de controle a serem deliberados pelo CMS – Conselho Municipal de Saúde.

Art. 241 – Em qualquer caso, as entidades contratadas ou conveniadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e programas fundamentais do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 242 – O poder público, através de requerimento do CMS – Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir ou desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do SUS – Sistema Único de Saúde – no Município de Três Rios ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 243 – É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras, ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em Lei e mediante licença prévia do CMS – Conselho Municipal de Saúde.

Art. 244 – O Sistema Único de Saúde – SUS – será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Art. 245 – Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde –SUS no Município serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do CMS – Conselho Municipal de Saúde.

Art. 246 – Os recursos provenientes de transferências Federal e Estadual, além de outras fontes, integrarão o Fundo Municipal de Saúde.

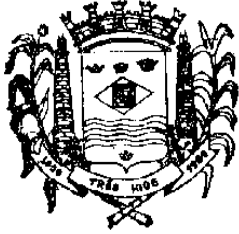
Art. 247 – A transferência dos recursos ao CMS –Conselho Municipal de Saúde deverá obedecer aos seguintes critérios, de acordo com análise de programas e projetos POI – Programação e Orçamentação Integradas:

- I - perfil demográfico da região;
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Parágrafo único – É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações de emergências ou de calamidade pública e de acordo com a deliberação prévia do CMS – Conselho Municipal de Saúde.

Art. 248 – Ao SUS Sistema Único de Saúde no Município de Três Rios compete, além de outras atribuições:

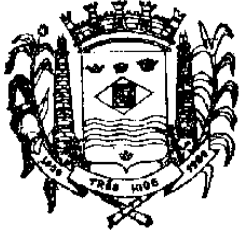
- I - ordenar a política de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com a política nacional, estadual e municipal de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - garantir aos profissionais de saúde um plano de cargos e salários, único, estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho, em todos os níveis;
- III - implementar o sistema de informação e saúde com o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;
- IV - planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- V - normalizar e executar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

- VI - criar e implementar o Sistema Municipal de Sangue, Componentes e Derivados – SMSCD, para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, integrado no Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.
 - a - O SMSCD – Sistema Municipal de Sangue, Componentes e Derivados – assegurará, na sua composição, órgãos operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue e seus componentes e derivados, e órgãos de fiscalização e de controle de qualidade.
- VII - criar e implantar o Sistema Municipal de Serviços de Urgência, assegurando na sua composição, órgãos operacionais de comunicação, transporte, atenção médica pré e intra-hospitalar;
- VIII - elaborar e atualizar o plano de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com o plano nacional e estadual de alimentação e nutrição e de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Municipal de Saúde e de outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentos e nutrição;
- IX - desenvolver o Sistema Municipal de Saúde do Trabalhador, que disponha sobre a fiscalização, normalização e coordenação na prevenção, prestação de serviços e a recuperação dispostos nos termos da Lei Orgânica do SUS, objetivando garantir:
 - a - medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, e das doenças profissionais dos trabalhadores;
 - b - informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e à vida e dos métodos para seus controles;
 - c - controle e fiscalização através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos ambientes e processos de trabalho, de acordo com os riscos de saúde, garantindo o acompanhamento pelo Sindicato;
 - d - participação dos sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados com a medicina e com a segurança do trabalhador;
 - e - notificação compulsória, por parte dos ambulatórios médicos dos órgãos e empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;
 - f - fiscalização, pelo Município e pelas representações das entidades classistas, dos departamentos médicos localizados nos órgãos ou empresas, sejam elas públicas ou privadas;
 - g - intervenção do Poder Público, através do Sistema Único de Saúde, no local de trabalho em caso de risco eminente ou onde houver ocorrido grave dano à saúde do trabalhador.
- X - determinar que todo estabelecimento público e privado sob fiscalização de órgãos do SUS, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;
- XI - dispor sobre a fiscalização e a normalização de órgãos, tecidos e substâncias para fins de transplantes, pesquisas e tratamento, vedada a sua comercialização;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XII - implantar política de apoio à saúde mental, que observe os seguintes princípios:
- a - rigoroso respeito aos direitos humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;
 - b - integração dos serviços de emergência em saúde mental aos serviços de emergência em geral;
 - c - ênfase à abordagem multiprofissional, bem como à atenção extra-hospitalar e ao grupo familiar;
 - d - ampla informação aos usuários, familiares e à sociedade organizada, sobre os métodos a serem utilizados;
 - e - proibição de construção de novos hospitais psiquiátricos públicos ou privados e proibição de contratação ou financiamento, pelo setor governamental, de novos leitos em hospital psiquiátrico;
 - f - definição de estratégias que objetivem à progressiva extinção dos leitos de características manicomial, através da instalação de recursos não manicomiais de atendimento.

Art. 249 – A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a elas correspondentes devem ser integradas no SUS – Sistema Único de Saúde, no Município de Três Rios, ao qual cabe:

- I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da colaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;
- II - estabelecer mecanismos de controle sobre postos de manipulação, dispensação e ou venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humanos.

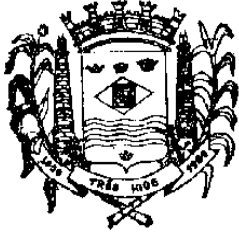
Art. 250 – O SUS – Sistema Único de Saúde garantirá assistência integral à saúde da mulher e da criança, em todas as fases de sua vida, através da implantação de política municipal de saúde, assegurando:

- a - assistência na auto-regulação da fertilidade com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte das instituições públicas ou privadas;
- b - a rede hospitalar de saúde prestará assistência à mulher, em caso de aborto, na forma da lei.

Art. 251 – O SUS – Sistema Único de Saúde abrangerá outras práticas terapêuticas, tais como, homeopatia, acupuntura, e fitoterapia, que integrarão a rede oficial de assistência à população, garantindo, inclusive, cumprimento dos insumos específicos para esse atendimento.

Art. 252 – O SUS – Sistema Único de Saúde garantirá uma política de saúde mais abrangente aos deficientes, englobando tratamento, recuperação e dando condições de sua reintegração à sociedade.

Art. 253 – O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, culminando em penalidades severas para os culpados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único – Quando tratar-se de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar da imposição de multas à cassação do alvará de funcionamento.

Capítulo II DA EDUCAÇÃO

Art. 254 – A educação é direito de todos e dever do poder público e da sociedade, devendo basear-se nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento e capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

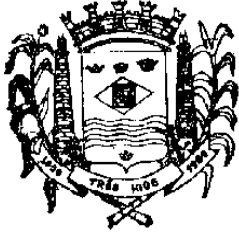
Art. 255 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- II - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- IV - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
- V - a eliminação de todas as formas de racismos e de discriminação;
- VI - o respeito ao meio ambiente e à vida;
- VII - a proteção da família;
- VIII - a afirmação do pluralismo cultural;
- IX - o respeito à dignidade da criança e do idoso;
- X - o respeito dos valores e do primado do trabalhador;
- XI - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana;
- XII - implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e material didático escolar.

Art. 256 – A família, instituição social básica, compete desempenhar papel responsável na preservação dos conhecimentos e dos padrões comportamentais da sociedade.

Parágrafo único – É dever da família colaborar no desenvolvimento da educação formal, informal e a ela compete assistir as crianças matriculadas nas escolas do Município.

Art. 257 – São objetivos do ensino municipal garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana, mediante o acesso do cidadão, por todos os meios disponíveis, à cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, historicamente acumulados e ao desporto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 258 – O prefeito fará publicar bimensalmente relatório da execução orçamentária da despesa em educação, discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 259 – É obrigação da família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular as crianças em idade de escolaridade obrigatória, em estabelecimento de ensino que promova a educação formal e especial.

§1º - O não cumprimento das obrigações pelos pais ou responsáveis constituir-se-á em crime previsto em lei.

§2º - Serão concedidas isenções das obrigações de que trata este artigo, nas hipóteses previstas em lei, principalmente:

- I - comprovado estado de pobreza dos pais ou responsáveis;
- II - doença ou anomalia grave da criança.

§3º - É dever da sociedade comunicar à autoridade a existência de crianças que não estejam recebendo a escolarização obrigatória.

Art. 260 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade e desenvolverá o ensino fundamental, só podendo atuar em graus mais elevados de educação quando garantido, quantitativa e qualitativamente, o atendimento dos níveis citados.

Parágrafo Único - O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativa e sob supervisão do poder público.

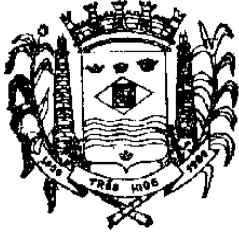
Art. 261 – Compete ao Poder Executivo Municipal recensear, anualmente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do Plano municipal de Educação.

Parágrafo Único – Ao Poder Executivo Municipal compete:

- I - promover anualmente o levantamento da população que alcance a idade da escolarização obrigatória, e proceder a sua chamada para matrícula;
- II - incentivar e fiscalizar a frequência às aulas, adotando medidas que impeçam a evasão escolar;
- III - exercer, através de seus órgãos, as medidas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 262 – O Município manterá ensino obrigatório, gratuito, nas escolas municipais, inclusive para os que a elas não tiveram acesso na idade própria, assegurando:

- I - ensino noturno escolar, adequado às necessidades de aprendizado do educando;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, incluindo a estimulação precoce na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial;
 - a - será mantida equipe interdisciplinar para triagem, avaliação e orientação dos alunos portadores de deficiência;
 - b - serão organizadas “Oficinas Obrigadas” enquanto os portadores de deficiências não puderem integrar-se no mercado de trabalho competitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - Atendimento especial aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica.

Art. 263 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo Único – Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação com o objetivo de estabelecer prioridades e metas para o setor.

Art. 264 – O ensino será desenvolvido de forma a assegurar a igualdade de condições de acesso e permanência nas escolas da rede Municipal.

§1 – O Município assegurará a oferta de vagas suficientes ao atendimento da escolarização obrigatória;

§2º - Havendo insuficiência de vagas, o Município investirá na expansão de sua rede, priorizando as comunidades de maior necessidade.

§3º - A não oferta ou oferta insuficiente de ensino obrigatório e gratuito pelo Município, implicará em responsabilidade da autoridade competente, na forma da lei.

Art. 265 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, conforme dispuser a lei.

Art. 266 – A igualdade e permanência dos alunos na faixa de escolarização obrigatória nas escolas municipais, será assegurada mediante:

I - fornecimento suplementar de material didático escolar, aos necessitados;

II - garantia de transporte gratuito, em coletivos;

III - complementação alimentar nas escolas.

a - a assistência à saúde dos alunos visará assegurar as condições físicas, mentais, psíquicas e sociais necessárias à eficiência escolar e à promoção humana;

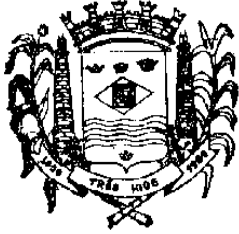
b - a assistência à saúde se processará através de uma equipe multidisciplinar de técnicos encarregados do planejamento e da execução podendo ser desenvolvida por programas e convênios em instituições públicas.

Art. 267 – Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local incentivando a participação dos trabalhadores do ensino e alunos da rede municipal de ensino em espetáculos teatrais, musicais, exposições de artes e outros.

Art. 268 – O Município assegurará a gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, atendendo às seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II - criação de mecanismos para prestação anual de contas à sociedade, da utilização de recursos destinados à educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de entidades representativas, em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Município garantirá a liberdade de organização aos alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instalações da escola para suas atividades.

Art. 269 – O Executivo Municipal encaminhará para apreciação legislativa, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§1º - O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e da educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, em cujo processo legislativo deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública com participação obrigatória do Conselho Municipal de Educação.

§3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 270 – Anualmente, o Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos definidos no artigo 212, da Constituição Federal.

§1º - As despesas provenientes da cessão de material ou de pessoal da Secretaria Municipal de Educação a outros setores da administração municipal, não serão consideradas recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal previsto no “caput” deste artigo.

§2º - Os recursos estaduais e federais, destinados à educação, repassados ao Município, serão aplicados integralmente na educação.

§3º - Os recursos públicos municipais, destinados à educação, serão dirigidos, prioritariamente, num percentual mínimo obrigatório de noventa por cento à Rede Pública Municipal e o restante aplicado conforme o artigo 213 da Constituição da República.

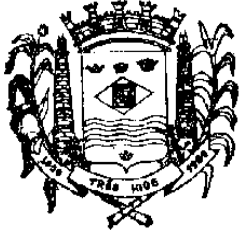
§4 - Os programas suplementares de alimentação, assistência ao educando e à saúde, do ensino fundamental, serão financiados com recursos orçamentários.

Art. 271 – O Município garantirá aos profissionais do ensino estatuto próprio, no prazo máximo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

§1º – O Estatuto garantirá, entre outras, regime jurídico, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores ativos e aposentados e os pensionistas.

§2º - O Plano de Carreira, independentemente do regime jurídico, garantirá progressão nos sentidos horizontal, por antiguidade, e vertical, por obtenção de maior titulação, assegurando a aposentadoria no último nível da carreira.

- I - O Plano de Carreira garantirá, ainda:
 - a - data base para a categoria;
 - b - enquadramento, por obtenção de maior titulação;
 - c - progressão funcional automática, por tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§3º - Ficam garantidos os direitos dos professores beneficiários dos artigos 84 e 86 da Lei Federal nº 5692/71, desde que os mesmos tenham concluído a formação pedagógica respectiva antes da vigência da lei mencionada.

Art. 272 – O ingresso de profissionais não habilitados, na forma da legislação vigente, em função do magistério, implicará responsabilidade da autoridade competente.

Art. 273 – O Município assegurará padrão de qualidade mediante garantia de:

I - mecanismos de acompanhamento de trabalho pedagógico e a correção imediata das distorções;

II - aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;

III - estabelecimento progressivo no turno único, nos cursos diurnos;

IV - regionalização do ensino, segundo as características sócio-econômicas e culturais, mediante:

a - calendários ajustados às características regionais;

b - progressiva oferta das oito séries do Ensino Fundamental nos bairros, distritos e zona rural, prioritariamente;

c - regionalização dos currículos e dos programas.

§1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado a cada período de dois anos e visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público, que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de ensino com a participação de equipe multidisciplinar de técnicos;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

§2º – Lei organizará, em regime de colaboração, nos termos do artigo 211 da Constituição da República, o Sistema Municipal Integrado de Ensino, constituído pelos serviços educacionais desenvolvidos no Município.

Art. 274 – Os currículos das escolas municipais serão elaborados a partir dos conteúdos mínimos fixados em lei, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais, regionais e latino-americanos.

§1º - É assegurado o ensino dos aspectos históricos e culturais dos grupos étnicos que compõem a formação de nosso povo;

§2º - As escolas municipais desenvolverão, em seus programas, dentre outras, noções de:

I - direitos humanos;

II - defesa civil;

III - tecnologia e meio ambiente;

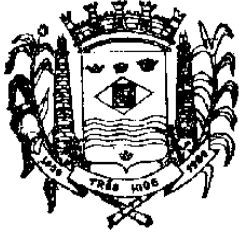
IV - normas de trânsito;

V - direitos do consumidor;

VI - higiene e profilaxia;

VII - sexologia;

VIII - efeito das drogas, do álcool e do tabaco;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IX - técnicas administrativas, agrícolas, agropecuárias, comerciais, industriais e informáticas.

X - estudos fluminenses, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Estado e seus municípios, especialmente os de Três Rios.

XI – história e cultura afro-brasileira. (inciso inserido pela Emenda nº 45 de 03/06/2009)

A – O conteúdo programático a que se refere este inciso incluirá o estudo da cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil e do município de Três Rios. (alínea inserida pela Emenda nº 45 de 03/06/2009)

B – Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e História Brasileira. (alínea inserida pela Emenda nº 45 de 03/06/2009).

C – O calendário escolar deverá contemplar a comemoração do “Dia Nacional da Consciência Negra”, em 20 de novembro. (alínea inserida pela Emenda nº 45 de 03/06/2009).

§3º - O Município facilitará a implantação de cursos profissionalizantes, segundo características sócio-econômicas e culturais.

§4º - O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais, nos horários normais, com matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por professor formado em cursos específicos.

Art. 275 – O órgão municipal de educação será dirigido por profissional de educação, cabendo-lhe a administração da política educacional do Município.

Parágrafo Único – Os encargos de direção e chefia serão exercidos por profissionais da educação da rede municipal de ensino.

Capítulo III DA CULTURA

Art. 276 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

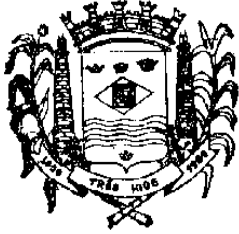
I - atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação dos desportos, do lazer e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados e acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais;

IV - instalação de bibliotecas na sede do Município e distritos, assim como atenção especial à aquisição de livros, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

V - incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros, com outros Estados da Federação, bem como ao intercâmbio cultural entre o município de Três Rios e demais municípios do Brasil;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e da criação artística, inclusive a cinematográfica e vídeo;
- VII - proteção às expressões culturais, dos grupos étnicos que compõem a formação do nosso povo;
- VIII - proteção aos documentos, às obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis e aos sítios arqueológicos e ecológicos;
- IX - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;
- X - preservação, conservação e recuperação na cidade e sítios considerados de valor históricos e arquitetônicos.

Art. 277 – O patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será preservado por órgão próprio, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 278 – O Conselho Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, terá suas atribuições e composição definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da cultura.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Cultura, devendo a indicação de seus membros ser submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 279 – O Poder Público, com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura e da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive, mediante recolhimento do Arquivo Público Municipal.

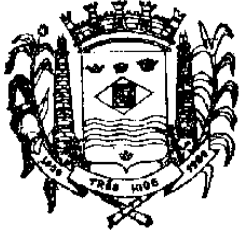
§2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Capítulo IV

DO LAZER E DO DESPORTO

Art. 280 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observado:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;
- II - o Município destinará receita para promoção prioritária de desporto educacional e para fomento do desporto, do lazer e do turismo, assegurando o direito de acesso a todos os cidadãos, através de:
 - a - atividades de caráter educativo;
 - b - projetos para a faixa etária de seis aos dezesseis anos;
 - c - atividades para a terceira idade;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

d - atividades recreativas, de lazer e desportiva a nível comunitário, que impliquem na promoção humana e social;

e - criação, manutenção e ampliação dos espaços destinados ao lazer, recreação ou atividades físicas em unidades escolares, logradouros públicos e instituições, prioritariamente nos bairros e distritos;

f - o Município manterá profissionais das áreas de saúde, educação e social, encarregados do lazer e do desporto.

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpica.

§1º - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais;

§2º - O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 281 – O atleta ou agente desportivo selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 282 – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público, na forma da lei.

Art. 283 – O Município deverá organizar, promover e estimular atividades vinculadas ao lazer, ao desporto formal e não formal, através de projetos específicos direcionados às pessoas carentes e às portadoras de deficiência físicas existentes nas zonas central, rural e periféricas.

§1º - O programa municipal, além de assegurar o direito à livre organização e ao funcionamento das atividades vinculadas ao desporto e ao lazer, apoiará e estimulará as instituições que, comprovadamente e de modo eficiente, se enquadrem no “caput” deste artigo.

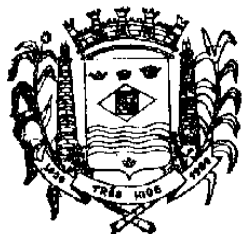
§2º - O Município incentivará as instituições, condomínios, empresas, hotéis e similares a utilizarem seus espaços ociosos destinados às atividades recreativas de lazer e desporto, com atividades que envolvam a comunidade.

§3º – Lei municipal disporá sobre as providências a serem tomadas para a reserva de espaços destinados às atividades recreativas, de lazer e desporto, sempre que venham a ser concedidas licenças para a implantação de loteamentos e construção de conjuntos habitacionais.

Art. 284 – Esta emenda especial entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 285 – Revogam-se as disposições em contrário.

Três Rios, 19 de novembro de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NILTON CÉSAR QUEIRÓS CORDEIRO
Presidente

PAULO RAPOZO
1º Vice Presidente

ABEL ZANARDI NETO
2º Vice Presidente

JUCÉLIO PASSOS SANTIAGO
1º Secretário

JOSÉ LUIZ DOMINGOS DA SILVA
2º Secretário

ROBERTO DE SOUZA
Vereador

REINALDO MAIA
Vereador

THELMO JORGE LEAL PORTELA
Vereador

JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
Vereador

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Vereador

MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO TORNO
Vereador

RUBENS CÉSAR MISAEL
Vereador

LUIZ JORGE SOARES DE AZEVEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NILTON DA SILVA BERNARDES

Vereador

RENATO VALENTE

Vereador

EDUARDO ANTÔNIO MARTINS BARBOSA

Vereador

CARLOS ALBERTO BARBOSA DOMINGUES

Vereador